

JUSTIFICATIVA

MANUAL DO USUÁRIO
SISTEMA DE GESTÃO
DE PROCESSOS
DISCIPLINARES
(UCCI-PAD)

Instrução Normativa nº 2, de 29 de agosto de 2011

Aprova as normas técnicas e os procedimentos constantes do Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias, elaborado pela Assessoria Jurídica desta Controladoria Municipal, e instituído pela Chefia da Unidade Central de Controle Interno do Município.

A Chefia da UCCI, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei 4.242/2011, e Considerando a necessidade de definir normas de controle pela Controladoria Municipal, para efetiva fiscalização dos procedimentos de PAD e Sindicância, formalmente apurados no âmbito Municipal:

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação das diversas Comissões e dos Procedimentos de apuração, permitindo à UCCI o acompanhamento e controle dos atos inquinados de ilegalidades ou irregularidades nas áreas da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, administrativa e operacional, realizados nos vários órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, com base na CF, no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 2.620/90), Código de Processo Penal, Código Penal, Código de Processo Civil, nas orientações do TCE-RS, CGU, CGG e Manual da DPM;

RESOLVE baixar a presente Instrução Normativa:

Art. 1º Fica responsável pelas informações e esclarecimentos sobre as normas e procedimentos constantes no referido Manual, a Assessoria Jurídica da Controladoria Municipal, sob a supervisão direta da Chefia da Unidade Central de Controle Interno;

§ 1º Compete, ainda, à Assessoria Jurídica da UCCI, citada no *caput*, o acompanhamento rigoroso do cumprimento das normas estabelecidas no Manual, bem como a atualização do mesmo, conforme descrito no parágrafo seguinte.

§ 2º Toda e qualquer sugestão de alteração e a consequente atualização do Manual, em virtude de determinações legais e de modificações necessárias, deverá ser encaminhada, após análise, através da Assessoria Jurídica da UCCI, à Chefia imediata desta Unidade Central de Controle, responsável pelo cumprimento do manual que determinará a formatação e as devidas atualizações pertinentes.

§ 3º A UCCI fica sendo o órgão exclusivo, como responsável pela criação e atualizações, para edições posteriores do presente Manual, haja vista ser o órgão competente para controle e fiscalização da apuração formal dos atos inquinados de ilegalidades e irregularidades no âmbito Municipal.

Art. 2º - Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Data da publicação desta Instrução Normativa – 13/09/2011

API – TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA – Mat. 21.875-8
Chefia Interina da Unidade Central de Controle Interno Municipal

A Unidade Central de Controle Interno - UCCI tem como missão proporcionar economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade à Gestão Governamental, avaliando o cumprimento das metas, comprovando a legalidade e a legitimidade dos atos, pautando sempre pela ética e transparência, com o objetivo de garantir a otimização dos gastos públicos e, assim, alcançar o desenvolvimento econômico e social.

Partindo dessa premissa e considerando que a agilidade dos procedimentos de análise, fiscalização, controle e avaliação proporcionam aos Gestores Públicos uma melhor aplicação do dinheiro público, torna-se imprescindível uma maior atenção e cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e transparência.

Instituído constitucional e legalmente, a Controladoria Municipal, através da Unidade Central de Controle Interno objetiva ainda fiscalizar, acompanhar, orientar e auxiliar os órgãos da Administração Pública, bem como disponibilizar elementos suficientes para que as execuções orçamentária, financeira, contábil e patrimonial sejam desenvolvidas dentro desses princípios.

Para consecução desses objetivos a UCCI tem pautado suas ações em três vertentes:

- **PREVENÇÃO** – Por meio de orientações preventivas e expedições de atos normativos referentes a procedimentos administrativos de planejamento, programação, execução, fiscalização, controle e avaliação.

- **FISCALIZAÇÃO** – Através de ações de inspeções contínuas efetuadas nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Municipal, utilizando-se das técnicas de acompanhamento e verificação de procedimentos administrativos, com expedição de despachos, diligências, inspeções e manifestações de caráter detectivo e corretivo.

- **AUDITORIA** - Através de ações de auditoria devidamente tipificadas com intuito de verificação da legalidade e regularidade dos atos administrativos em relação ao planejamento, programação, execução, fiscalização, controle e avaliação da gestão pública.

Desta forma, foi desenvolvido o Manual Técnico de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias – MTPADS para utilização por todos os agentes/servidores, que atuam no âmbito do Controle Interno do Poder Executivo e Legislativo, em suas ações específicas elementares, como também a todos agentes/servidores da Administração Pública Indireta do Município, baseado no Regime Disciplinar da Lei 2.620/90:

“TITULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres

Art. 151. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e do funcionário;

XV - atender a família, tendo em vista os princípios constitucionais, assegurando-lhe o bem estar futuro, providenciando para que esteja sempre em dia em seus assentamentos a sua "Declaração de famílias";

XVI - trazer organizada sua coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço, que lhe forem fornecidas pela repartição;

XVII - zelar pela conservação do que for confiado à sua guarda ou uso;

XVIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XIX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XX - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XXI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XXII - sugerir providências pendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único. *Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor; seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.*

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 152. *É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:*

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável, ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro serviço no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

XX - atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XXI - exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a prazo dentro da repartição;

XXII - deixar de comunicar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

XXIII - fazer contratos de natureza comercial com o Governo para si ou como representante de outrem;

XXIV - exercer, simultaneamente, função de direção ou gerência de empresas bancárias, comerciais ou industriais subvencionadas pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo servidor considerado como exercendo cargo em comissão;

XXV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, Federais, Estaduais ou Municipais, exceto privilégio de isenção própria;

XXVI - incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público."

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....4

Preliminares:

- OBRIGAÇÃO DE TODO SERVIDOR PÚBLICO.....4

- DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR RESPONSABILIDADES.....4

- DO PODER DISCRICIONÁRIO.....4

Processo Administrativo:

I. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.....4

II . DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.....6

III. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....6

IV. DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....6

V. DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR ENVOLVIDO.....8

VI. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (STRICTO SENSU).....9

VII. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.....18

VIII. DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO RELATÓRIO.....18

IX – DOS INCIDENTES PATOLÓGICOS.....19

X - DA ACAREAÇÃO.....20

XI - DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.....21

XII - DA INDICIAÇÃO.....22

XIII. DA CITAÇÃO.....22

XIV. DO RELATÓRIO.....22

XV. DO JULGAMENTO.....23

XVI. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.....24

XVII. DAS NULIDADES.....25

XVIII. DA PRESCRIÇÃO.....26

XIX. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....27

XX. DOS CRIMES FUNCIONAIS.....27

XXI. DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....27

XXII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....27

XXIII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....27

INTRODUÇÃO

Trata-se de uma iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que ao solicitar, a esta Controladoria, um treinamento adequado dos integrantes das Comissões de PAD e Sindicâncias, fez aflorar a necessidade desta Unidade de Controle em normatizar meios de controles para o adequado acompanhamento dos procedimentos de apuração de faltas disciplinares por parte dos servidores do Município.

Este manual, elaborado com base nos Manuais da CGU, CGG, NAGS, e orientação e modelos da DPM, contém de forma clara e sucinta os principais aspectos que norteiam os procedimentos e serviços referentes ao **controle e acompanhamento** de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias no âmbito Municipal, portanto, não substitui o conhecimento da legislação afeta aos mesmos. Os temas relacionados foram conduzidos considerando a legislação Federal, Estadual e Municipal, combinada com os Princípios da Administração Pública existentes e inerentes ao Sistema de Controle Interno, necessárias ao desenvolvimento das tarefas, serviços e ações executados pelas inspeções, auditorias e áreas administrativas, operacionais, financeiras e patrimoniais dos Órgãos da Administração Pública.

Não se pretende esgotar os assuntos aqui abordados, mas, estar abertos a uma constante manutenção evolutiva em parceria com nossos usuários, objetivando uma melhoria contínua e atualização face a alterações na legislação. Espera-se que a experiência decorrente da aplicação deste manual possa promover importantes ajustes, sobretudo, na necessidade de introdução de métodos e procedimentos que sejam determinantes para a padronização e Modernização da Gestão Governamental.

A versão, sempre atualizada, deste manual estará disponibilizada no site da “*Prefeitura Municipal – Legislação Municipal – Legislação e documentos - UCCI/Manuais.*” As críticas e sugestões ao Manual poderão ser encaminhadas, por escrito, diretamente, através do Setor de Protocolização da UCCI, para a Assessoria Jurídica da Controladoria Geral.

Preliminares:

É OBRIGAÇÃO DE TODO SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO DESIGNADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, PARTICIPAR DE COMISSÕES, BANCAS, JUNTAS E DEMAIS COLEGIADOS, EXERCENDO COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. (LEI 2.620/90, Art.6º e Art. 151)

“Art. 6º É vedado cometer aos servidores atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.”

“TÍTULO VI Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Deveres

*Art. 151. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;
IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;”*

DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR RESPONSABILIDADES - Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades dos Poderes Públicos Municipal, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade ou ilegalidade, imputados a servidor público Municipal, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências, bem como será considerado como co-autor o superior hierárquico que deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade. (Lei nº 2.620/90, 151, VI, XII, P.U.).

*“Art. 151. São deveres do servidor:
...VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
...XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
...Parágrafo Único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.”*

DO PODER DISCRICIONÁRIO DE DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – A Autoridade Competente, quando receber notícia da existência de possível prática de ato infracionário, com base nas provas que lhe são apresentadas, providenciadas diligências investigatórias formais, por servidor designado, ou por Comissão, reconhecer categoricamente que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, não são ilegais, poderá julgar e arquivar antecipadamente, justificando o Procedimento.

Processo Administrativo:

I. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

1.1 - As irregularidades praticadas por servidor público Municipal serão apuradas em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório, sempre que for aplicada penalidade (Constituição Federal c/c Lei nº 2.620/90, Art.24 e Art. 179).

“CF - Art. 5º

... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

“Lei 2.620/90

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 179. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

1.1.2– No Estatuto dos Servidores Públicos de Sant’Ana do Livramento, a apuração das infrações disciplinares serão realizadas através de três modalidades de procedimentos.

“Art. 180. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.”

a) Sindicância Investigatória – trata-se de procedimento inquisitório, onde não existe o contraditório e a ampla defesa. Neste procedimento o método utilizado é o investigativo, buscando a apuração da real existência do fato e seu responsável. A apuração tem por fim constatar a irregularidade ou ilegalidade

para posterior punição, através do PAD ou da Sindicância Disciplinar. Pode ser feita por apenas um, ou até três servidores, a juízo da Autoridade Competente. Tem por fim permitir à Autoridade avaliar a necessidade, ou não, de instauração de PAD ou SD;

“Art. 180. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;”

Art. 184. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.”

b) Sindicância Disciplinar – é a modalidade de sindicância onde se busca a apuração do fato e do responsável, porém, a conclusão da apuração pode levar a aplicação das penalidades de advertência, repreensão e suspensão, a juízo da Autoridade competente. Devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Comissão de Sindicância deverá ser composta, segundo a Lei 2.620/90, por no máximo até três servidores. (Lei 2.620/90, Art. 183, P.U.);

“Art. 185. A autoridade, de posse de relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a trinta dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.”

c) Processo Administrativo Disciplinar - é procedimento administrativo que visa apuração de infração disciplinar, cuja penalidade poderá redundar em demissão. É procedimento extremamente formal, devendo serem observadas todas as prescrições legais, tanto da CF, da Lei 2.620/90, quanto, subsidiariamente, do Código de Processo Legal, motivos pelos quais, por ser mais completo, pode ser utilizado para apuração de qualquer irregularidade ou ilegalidade, das menos às mais graves. Assim como a Sindicância Disciplinar, deve ser dada especial atenção aos prazos processuais, prescrição administrativa e penal, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É um corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. A Comissão Processante deve ser composta de três membros. (Lei 2.620/90, Art. 186)

“Art. 186. O processo administrativo precederá sempre demissão do funcionário, seja ele estável ou não.

Art. 187. Determinará o Chefe do Poder competente a instauração do processo administrativo.

Art. 188. O processo administrativo será realizado por uma Comissão designada, em portaria, pela

autoridade que houver determinado sua instauração.”

1.1.3– O acusado se defende “do fato”. A Portaria que dá início ao PAD e à SD se equivale, em termos muito simplórios, a “Denúncia do Ministério Público”

a) É imprescindível que, na portaria que nomeia a Comissão de Sindicância Disciplinar e do PAD seja, expressamente, referido o motivo (fato a ser apurado) que levou a formação da respectiva Comissão, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

b) Quando a portaria for genérica, ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato apurado/denunciado e a infração investigada (prevista no Regime Disciplinar da Lei 2.620/90), deverá ser devolvida à Autoridade instauradora, para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar, claramente, o exame e a atuação da Comissão no desenrolar do procedimento e possibilitar o conhecimento preciso do que deve ser diligenciado.

c) Quando, no decorrer do PAD ou da Sindicância Disciplinar, forem identificados outros envolvidos, **como acusados**, deverá ser aberto um novo procedimento (PAD ou SD), com a expedição de **outra Portaria**, para apuração dos fatos em relação àquele **novo** servidor infrator, haja vista que cada Portaria de PAD ou SD, no seu corpo, indica especificamente “quem fez” e “o que fez”.

d) Outra possibilidade, quando identificados novos acusados, no decorrer do procedimento, é o aditamento da Portaria, ou seja, as investigações sobre o novo acusado serão procedidas dentro do mesmo PAD ou SD, devendo, sob pena de NULIDADE de todo o processo, OBRIGATORIAMENTE, ser expedida uma Portaria Complementar, com número, data, “indicação do fato” e “nome do acusado”, a qual será juntada aos autos na sequência cronológica de atuação já existente. (Exemplo: durante as diligências de oitavas das testemunhas, a Comissão identifica que um dos ouvidos é também coautor do fato infracionário. Deverá ser expedida uma Portaria Complementar, com nova numeração e a indicação do nome e do fato praticado, procedendo-se a notificação de CITAÇÃO deste para nova oitava, desta vez, como interrogado, comunicando-lhe de que deverá comparecer em dia, hora e local determinados, com Procurador habilitado e apresentar as provas que entender necessárias).

1.2. - **Do Funcionário Público** - O Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos (Lei nº 26.20/90, Art. 2º e 3º).

1.2.1 - **Reputa-se ao agente público** - Lei nº 8.429/92 (*Improbidade Administrativa*) para efeitos da Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei nº 8.429/92, arts. 1º e 2º).

1.2.2 - **Considera-se funcionário público para efeitos penais** - quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (Código Penal-CP, art. 327).

1.2.3 - **Estagiário Público** - Estagiário é o aluno matriculado e que esteja frequentando curso vinculado ao ensino público e particular nos níveis de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, e que desenvolve as atividades relacionadas à

sua área de formação profissional junto as pessoas jurídicas de Direito Privado, órgãos de Administração Pública e Instituições de Ensino, que tenham condições de proporcionar experiência prática na sua linha de formação. Como estágio não é emprego nem preenche cargo público, entre a Administração e o estagiário não vai existir vínculo empregatício ou funcional, **desde que a atividade desenvolvida esteja correlacionada à área de formação profissional do estudante.** A mão-de-obra da Administração não pode ser substituída por estagiários como força de trabalho. Desta forma, não há possibilidade de punir administrativamente o estagiário, o que não impede sejam apuradas, por Sindicância, faltas praticadas por este, para fins de responsabilidade civil e penal.

1.3 - **Do Crime de Condescendência** - Constitui crime de condescendência criminosa deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente (CP art. 320).

1.4 - **Do Descumprimento do Dever** - O descumprimento do dever de instaurar processo administrativo disciplinar, sindicância ou de providenciar a notificação de ocorrência policial para instauração do pertinente inquérito policial, quando a infração estiver capitulada como crime, constitui infração disciplinar apurável e punível em qualquer época (Lei 2.620/90, Art. 151, VI, VII, XII, XVII, P.U.).

II. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

2.1 - **Da Denúncia** (Registro de ocorrências) - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade (Constituição Federal, art. 5º, inc. IV e Lei nº 8.429/92, art. 14, § 1º).

2.1.1 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

2.1.2 - Não se considera anônima a “denúncia” realizada à Unidade Central de Controle Interno, apurada através de Auditoria, Inspeção ou Diligências e transformada em comunicação formal, segundo padrões regulamentados em Regimento Interno daquela Controladoria.

2.2 - Das Representações -

2.2.1) Representação funcional contra ilegalidade ou abuso de poder - A representação funcional contra ilegalidade ou abuso de poder determinado pelo inc. XII, do art. 151, da Lei nº 2.620/90, deverá:

- a) conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constituir ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- b) vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento; e
- c) indicar as testemunhas, se houver.

2.2.2 - **Representação genérica ou sem indicar o nexo de causalidade** - Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal.

2.2.3 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

2.2.4 - **Encaminhamento da Representação** - A representação será encaminhada pela via hierárquica, ao Chefe Imediato do Representante, e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

III. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.1. Conceito e Abrangência do processo administrativo disciplinar:

a) **O processo administrativo disciplinar** - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

b) **O processo administrativo disciplinar** - PAD (lato sensu) abrange a Sindicância Disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar-PAD (stricto sensu).

3.2. **Fases do Processo** - O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases :

3.2.1) **Instauração** - Fase iniciada com a publicação do ato que constituir a comissão;

3.2.2) **Instalação da Comissão e primeiras providências** - Fase que define o começo dos trabalhos da Comissão, de forma escrita, através da Ata de Instalação, momento em que há a primeira reunião dos membros, onde são tomadas as providências preliminares, anterior à Instrução;

3.2.3) **Instrução Probatória** - Fase em que são produzidas as provas documentais, interrogatórios, oitivas, perícias, acareações, incidentes processuais, etc.;

3.2.4) **Defesa do acusado** - Momento em que se oferece a oportunidade da defesa escrita e se abrem os prazos para defesa (prévia e final);

3.2.5) **Relatório da Comissão** - É o momento em que a Comissão analisa as preliminares, analisa as provas e a defesa do acusado, afere as atenuantes e agravantes, bem como conclui os trabalhos e enquadra o indiciado no tipo legal do Estatuto, se for o caso;

“Art. 162. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.”

3.2.6) **Julgamento da Autoridade Competente** - Fase final em que a Autoridade Competente analisa os elementos constantes dos autos, para formar sua convicção, aplicando a penalidade, ou não, bem como aferindo novo enquadramento de acordo com sua livre discricionariedade, não se vinculando ao relatório final emitido pela Comissão, apesar da decisão proferida pela autoridade ou órgão competente sobre o objeto do processo, normalmente, basear-se nas conclusões do relatório, mas pode desprezá-las ou contrariá-las, por interpretação diversa das normas legais aplicáveis ao caso, ou por chegar o julgador a conclusões fáticas diferentes das da comissão processante ou de quem individualmente realizou o processo.

IV. DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

4.1. Processo Administrativo Sumário de Sindicância Disciplinar:

4.1.1) O processo administrativo sumário de Sindicância Investigatória, como medida preparatória, destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias (Lei nº 2.620/90, Arts. 161 e 165).

“Art. 161. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

VI - destituição do cargo ou função de confiança.

Art. 165. *A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias."*

4.1.2) A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da Autoridade Instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão de até três funcionários.

4.1.3) A pena de advertência, de que trata o Inciso I, após devidamente apurada, através de Sindicância Disciplinar, será aplicada verbalmente, e em particular, ao funcionário infrator por atos decorrentes do desempenho de suas atribuições, em que importe "culpa", devendo, ato contínuo, ser lançada nos apontamentos da Ficha Funcional do infrator;

4.1.4) A pena de repreensão ou de suspensão, a critério da Autoridade Instauradora, será aplicada por escrito nos demais casos de infração que não importem demissão, e lançada nos apontamentos da ficha individual do funcionário infrator;

"Art. 164. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de repreensão ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância interna e nos casos de violação da proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Parágrafo Único. *A pena de advertência será aplicada particularmente e verbalmente, em casos de negligência, imperícia e imprudência."*

4.1.5) A pena de demissão será aplicada nos casos previstos no Art. 166, da Lei 26.20/90:

"Art. 166. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crimes contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidades habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa pública contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo, desde que faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou particulares;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 152, incisos X a XVI."

4.2. O Contraditório e a Ampla Defesa – Não havendo regulamentação específica, aplicam-se à Sindicância Disciplinar as disposições do Processo Administrativo Disciplinar e, suplementarmente, do Código de Processo Penal, relativos ao contraditório e ao direito a ampla defesa, especialmente à citação do acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV e CPP, Art. 396).

"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias."

4.3. Verificação da Existência de Irregularidades - Na Sindicância Disciplinar, instaurada para verificar a existência de irregularidade e a sua autoria, os procedimentos de que tratam o item anterior devem ser providenciados a partir do momento em que for apurada a autoria.

4.3.1) A Sindicância Investigatória terá natureza inquisitorial e será conduzida por funcionário para esse fim designado, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração (até este momento não há que se falar em punição).

"Art. 184. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o enquadramento nas disposições estatutárias."

4.3.2) A denúncia (registro de ocorrência), na Sindicância Disciplinar, conterá a exposição da infração disciplinar, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito disciplinar e, quando necessário, o requerimento das provas a serem produzidas durante a instrução, podendo o denunciante, a Comissão, e o acusado arrolar testemunhas até o limite de 07 (sete). (Lei nº 2.620/90, Art. 185, §1º, c/c Arts. 198, 199 e P.U.):

"Art. 185 - ...

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a trinta dias úteis.

Art. 198. São admitidos todos os meios de provas reconhecidas em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex officio", pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

Art. 199. O depoimento das testemunhas será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se as que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela Comissão, e, após, as indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único. O denunciante, a Comissão, e o indiciado só poderão apresentar, arrolar, ou indicar, cada qual, um número de testemunhas que não exceda a sete (7)."

4.3.3) Quando forem designados mais de um funcionários para os procedimentos de Sindicância Disciplinar e PAD, qualquer deles deverá realizar ou participar de todos os atos pertinentes em qualquer fase do procedimento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

4.4. Do Processo Administrativo Disciplinar "lato senso" poderá resultar :

"Art. 185. A autoridade, de posse de relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:"

4.4.1) Sindicância Investigatória – este artigo deve ser analisado à luz da lógica jurídica, com a necessária inversão de observância entre o § 1º e o Inciso I, onde:

a) a Autoridade Competente poderá optar pela **abertura de Sindicância Disciplinar**, após analisar o relatório sumário do procedimento investigatório preliminar, verificando quanto à possibilidade de aplicação de pena de repreensão ou de suspensão, quando deverá devolver à Comissão Sindicante para novas diligências e a emissão de relatório conclusivo - (Lei 2.620/90, Art. 185, I, c/c § 1º):

“Art.185...

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a trinta dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;”

b) poderá determinar a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, “sentido strito”, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verifica-se que a penalidade aplicável é a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, (Lei nº 2.620/90, Art. 180, II).

c) **Arquivamento do processo**, quando a Autoridade entender que não existem elementos suficientes para configurar uma infração disciplinar passível de punibilidade.

4.4.2) Sindicância Disciplinar – neste procedimento, a autoridade, de posse de relatório definitivo, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis, podendo redundar numa das seguintes situações legais:

“Art. 185...

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.”

a) quanto à pena de suspensão, é mister observar que esta tem duração máxima limitada pela Lei 2.620/90:

“Art. 165. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias.”

4.4.3) Processo Administrativo Disciplinar – PAD: quando, apurado por Sindicância Investigatória sumária, ou Sindicância Disciplinar, ficar comprovado que o ato infracional, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, comporta penalidade aplicável a nível de destituição de mandato, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, (Lei 2.620/90, Seção IV).

4.4.4) Imprescindível lembrar que nos procedimentos de Sindicância Disciplinar e no PAD, devido ao Princípio da Legalidade, em que “*não existe pena sem prévia cominação legal*”, o ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal (Lei 2.620/90, Art. 171).

4.4.5) A aplicação das penalidades serão, via de regra, de competência do Prefeito Municipal, podendo, segundo Princípio da Formalidade Expressa, ser delegada aos Secretários Municipais, caso-a-caso, formalmente e por escrito, ou, genericamente, por Decreto, para aplicação das penas de

suspensão, repreensão ou advertência (Lei 2.620/90, Art. 174, P.U.).

4.5. Do Relatório Circunstanciado - Na hipótese do item 4.4 e suas alíneas “a”, “b” e “c”, o Sindicante ou a Comissão submete à consideração da autoridade instauradora relatório circunstanciado, propondo a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar-PAD, devendo os autos da sindicância integrar o PAD, **por apensação**, como **peça informativa**. Não deve ser “juntado” ao Processo Administrativo Disciplinar como peça probatória, integrante dos autos principais, haja vista que o processo de sindicância tem por finalidade servir, apenas, como orientador para que a Comissão Processante diligencie e chegue às suas próprias conclusões, devendo praticar seus próprios atos, inclusive com novas oitivas e atos de instrução, evitando assim o pré-julgamento.

4.6. Da Sindicância como Pré-requisito - A sindicância não é pré-requisito de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ressaltando que o PAD, por ser procedimento mais abrangente, poderá sempre ser utilizado para apuração de quaisquer atos infracionais, ainda que não seja conhecida a autoria.

4.7. Da Anexação ou Apensação de documentos -

4.7.1) Na anexação, forma de juntada em caráter definitivo, os processos ou documentos juntados passam a fazer parte integrante do processo principal, dele não mais se apartando, sendo, inclusive, as suas folhas numeradas dentro da sequência nele empregada.

4.7.2) Na apensação, forma de juntada em caráter temporário, os processos ou documentos juntados simplesmente acompanham o processo principal, sem dele fazer parte integrante e sem perder suas características físicas, podendo a qualquer momento ocorrer a desapensação.

4.7.3) A anexação ou apensação de um processo a outro somente se dará mediante autorização expressa (despacho) da Autoridade Competente (Prefeito ou Secretário), através de Aviso de Juntada-AJ, devidamente registrado, por termo, nos autos dos dois processos.

4.8. Da Sequencia dos Procedimentos Protocolares - O PAD ou a Sindicância Disciplinar deverá prosseguir apartadamente, apenso aos autos da sindicância, quando for o caso, obedecendo ao número de protocolo originário e autuado em sequência ao número de folhas já existente, em uma, duas ou três vias, caso se verifique, de plano, a configuração de apenas ilícito administrativo, ocorrência de crime e de ressarcimento civil, respectivamente.

V- DO AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO

5.1. Sobre a determinação e o período de afastamento do funcionário :

5.1.1) Se a autoridade instauradora de Processo Administrativo Disciplinar – PAD ou Sindicância Disciplinar, ou por solicitação das Comissões, considerar inconveniente a permanência do funcionário envolvido no exercício do cargo ou função poderá, **como medida cautelar** e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar a sua **suspensão preventiva**, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta dias, findo o qual o funcionário reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo, sem prejuízo da remuneração (Lei 2.620, Art. 181 e 182).

“Art. 181. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.”

Art. 182. O servidor terá direito:

I - à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao

período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.” (após julgamento do processo)

5.1.2) Verifica-se que o texto dos artigos supra faz distinção entre a SUSPENSÃO PREVENTIVA e a PENA DE SUSPENSÃO, referindo-se, exclusivamente, ao tempo de afastamento do acusado, durante as diligências de instrução processual, nos artigos 181, 182 e incisos I e II. Neste sentido, o funcionário que for afastado preventivamente receberá remuneração e contagem do tempo de serviço integralmente.

5.1.3) O inciso I, “*in fine*”, e inciso II, dispõe que, se o procedimento resultar em punição, esta PENA deverá ser posterior ao prazo de SUSPENSÃO PREVENTIVA, ou seja, virá depois do período de afastamento e da conclusão do procedimento, caso em que serão descontados a remuneração e o tempo de serviço efetivamente aplicados como punição.

5.1.4) No Inciso II está expresso que, no caso de haver a PENA de Suspensão, efetivamente aplicada, e houver excesso de prazo, ou seja, a pena for além dos 30 dias previstos no Art. 165, o funcionário terá direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao excesso em que ficou afastado.

5.2. Concessão, interrupção ou suspensão de afastamentos diversos da suspensão- Antes da concessão, ao funcionário acusado, acusado ou arrolado como testemunha, de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, salvo se por motivo de férias, ouvir-se-á a autoridade instauradora que se manifestará sobre a conveniência e/ou oportunidade da concessão, podendo, inclusive, determinar a interrupção ou suspensão de afastamentos já concedidos, quando julgar esta medida necessária à instrução dos procedimentos, bem como para dar cumprimento a penalidades aplicadas.

5.3. Verificação de notificação do acusado, no processo, no caso de afastamentos - A Comissão Processante ou Sindicante, na primeira oportunidade que tiver, deverá comunicar à Autoridade Instauradora da necessidade de verificar se o acusado já foi notificado do PAD ou Sindicância Disciplinar, contra ele instaurado, para, se desejar, exerça o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da comissão, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, antes de autorizar o afastamento do funcionário, por qualquer motivo.

5.4. Convocação no período de Suspensão Preventiva e colocação a disposição - Durante o período de Suspensão Preventiva, o funcionário :

5.4.1) deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as convocações e requisições processuais;

5.4.2) poderá ser designado para o exercício de funções diversas das do seu cargo, em local e horário determinados pela Autoridade Instauradora, fundamentadamente, quando o interesse da Administração, assim o exigir, durante o procedimento.

5.5. Da Suspensão Preventiva - A Suspensão Preventiva constitui medida de interesse processual, portanto de natureza diversa da Pena de Suspensão, e não será considerado para efeito de compensação com a pena aplicada ao funcionário, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito.

VI. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (STRICTO SENSU)

6.1. Considerações Gerais

6.1.1) O Processo Administrativo Disciplinar-PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

6.1.2) O PAD, assim como a Sindicância Disciplinar, não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do funcionário acusado

de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

6.1.3) O PAD obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV).

6.1.4) Por tratar-se de procedimento de caráter infracional, o PAD rege-se pelo disposto na Lei nº 2.620/90 e subsidiariamente, pelo Código Penal – CP, Código de Processo Penal – CPP, Código de Processo Civil e demais legislação e jurisprudência pertinentes.

6.2. Da Comissão de PAD

6.2.1) A Comissão será composta por 3 (três) funcionários efetivos, **designados** por Portaria, pela Autoridade que o houver instaurado, dentre os quais escolherá seu presidente, mais dois servidores e um secretário. Não é obrigatório a composição da Comissão por advogado, porém a lei sugere que, sempre que possível, deverá ser presidida por um bacharel em Direito, não sendo necessário inscrição na OAB. (Lei nº 2.620/90, Art. 188 e seguintes).

“Art. 188. O processo administrativo será realizado por uma Comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado sua instauração.

§ 1º A comissão se comporá de três (3) funcionários, sendo, sempre que possível, um deles bacharel em direito, cabendo-lhe a Presidência, por indicação da autoridade, no ato de designação.”

6.2.2) Os servidores **designados** pela Autoridade Competente ou pelo Presidente da Comissão de PAD ou de Sindicância Disciplinar, para comporem Comissões Sindicantes ou de Processo Administrativo Disciplinar não poderão se recusar ao cumprimento da determinação, sob pena de serem submetidos a procedimento disciplinar por insubordinação, conforme Estatuto dos Servidores Municipais, Art. 151:

“IV - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;”

6.2.3) A escolha do Secretário será feita pelo Presidente da Comissão, e não pela Autoridade Instauradora. Em hipótese alguma poderá ser designado membro da Comissão para secretaria-la, sob pena de nulidade dos atos praticados no procedimento. Quando houver a designação do Secretário, já na portaria de designação da Comissão, esta, ao realizar a Reunião de Instalação, se entender necessário, poderá, livre e independentemente, por **designação** do Presidente, realizar a troca daquele, por simples registro na Ata de Instalação, solicitando ao Prefeito Municipal que emita uma nova portaria.

“§ 2º O Presidente da Comissão designará, para secretariá-la, um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.”

6.2.4) A composição da Comissão deverá observar a determinação legal quanto à hierarquia dos padrões e a impossibilidade do vínculo de subordinação, não podendo ser de categoria inferior à do acusado. Quando não houver, na entidade processante, servidores que atendam a exigência do § 3º, Art. 188, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no caso do Executivo, poderão ser designados Professores com formação superior. No caso da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, quando não houver pessoal suficiente, poderão ser solicitados servidores de outros entes, a fim de manter a imparcialidade.

“§ 3º Os membros da comissão de inquérito não deverão ser da categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.”

6.2.5) No ato de designação pela Autoridade Competente, ou pelo Presidente da Comissão, deverá ser observada a impossibilidade, expressa na lei, da indicação de funcionário que tenha dado causa à denúncia ou à sindicância, para compor a Comissão ou para secretariá-la. Também deve ser observado o impedimento para os membros da Comissão ou Secretário de funcionar como testemunha no procedimento, podendo estes, no entanto, atuarem, simultaneamente em mais de uma Comissão ou em mais de um processo.

“§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão de inquérito nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resulta o processo administrativo.”

§ 5º O funcionário poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma Comissão de inquérito, e a mesma Comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Art. 189. O membro da Comissão de inquérito não poderá funcionar como testemunha tanto de acusação como de defesa.”

6.2.6) Conforme referido anteriormente, todos os atos da Comissão devem ser praticados por todos os membros desta, sob pena de nulidade do ato e repetição do mesmo, podendo o membro que reiterar na falta por mais de duas sessões ser substituído, sem prejuízo da aplicação da respectiva pena disciplinar.

“Art. 190. A Comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso punido disciplinarmente por falta de cumprimento ao dever.”

6.2.7) Somente ficarão dispensados das atribuições de repartição em que forem lotados, os membros da Comissão que forem “expressamente” autorizados na Portaria de designação e somente até a entrega do relatório final; a exceção dos membros pertencentes às Comissões Permanentes, os quais tem por exclusiva atribuição o desempenho destas funções.

“Art. 191. Os membros da Comissão e seu secretário, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição para a realização do inquérito até a entrega do respectivo relatório à autoridade competente.”

6.2.8) Tema recorrente na esfera administrativa e judicial concerne à nulidade de processo administrativo disciplinar em que não se deu a descrição dos fatos, imputados contra o acusado, já na portaria de instauração do feito sancionador. Segundo o princípio de Direito Penal, que preconiza que o acusado se defende “do fato” e não do dispositivo legal, a Portaria instauradora do PAD e da Sindicância Disciplinar conterá o nome, cargo e matrícula do funcionário e especificará, de forma resumida e objetiva, as irregularidades a serem apuradas, bem como determinará a apuração de outras infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

a) Caso a Comissão receba a Portaria faltando um desses requisitos, deverá devolvê-la à Autoridade Instauradora para correção e esclarecimento, haja vista que é pelo conteúdo da Portaria que se define a natureza do procedimento, se é Sindicância Investigatória, Disciplinar ou se é caso de PAD.

b) Sobre o processo administrativo disciplinar se refletem diversas garantias constitucionais individuais, como do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF 1988), das quais derivam os direitos de propor provas; de audição; de presença nos atos processuais; de refutar alegações e elementos fáticos e probatórios desfavoráveis; de ofertar as próprias razões sobre os fatos e tê-las consideradas; de explanação oral; de defesa técnica por advogado.

c) Incidem, outrossim, o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF 1988), com a observância de rito processual previamente conhecido e de respeito a prazos para o exercício da pretensão punitiva; o da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF 1988); o do juiz natural (art. 5º, LIII, CF 1988), conhecido entre os doutrinadores do direito administrativo como o **do administrador competente**; o da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF 1988), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF 1988); o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF 1988), no que se inclui a faculdade de provocar os órgãos administrativos para rever decisões proferidas, com os recursos, pedidos de revisão e reconsideração; além dos princípios capitulados no art. 37, caput, da Constituição Federal, com direta aplicação ao PAD e à Sindicância Disciplinar, sempre de modo a conferir segurança ao funcionário estável de que sua responsabilidade administrativa será objeto de apuração democrática, com sua participação e com a prerrogativa de fiscalizar a atividade apuratória e acusatória da Administração.

d) Não constitui nulidade do processo a falta de indicação, na Portaria de designação da comissão, dos **ilícitos** e correspondentes **dispositivos legais** e dos possíveis **autores**, aliás, o que não se recomenda, inclusive para obstar influências do trabalho da comissão ou alegação de presunção de culpabilidade.

e) A Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a comissão ater-se aos **fatos** ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

f) Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

*“Art. 220. No processo administrativo ou na sindicância poderá ser arguida **suspeição**, que se regerá pelas normas da legislação comum.”*

g) A designação de funcionário para integrar comissão de inquérito constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

h) É considerado suspeito para atuar como sindicante ou processante, e somente nesses casos poderá recusar a designação, o funcionário que (Lei nº 2.620/90, Art. 220; c/c CPC, Do Processo de Conhecimento, Título IV, Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo IV, Seção II, Dos Impedimentos e da Suspeição):

h.1) seja amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou acusado, ou seus parentes e afins até o terceiro grau;

h.2) seja parente ou mantenha relações de negócios com o acusado ou acusado ou seu defensor; (neste último caso, desde que o acusado não tenha dado causa);

h.3) receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo;

h.4) aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

h.5) interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;

h.6) alguma das partes for credora ou devedora do funcionário designado para Comissão, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

“Art. 220. No processo administrativo ou na sindicância poderá ser arguida suspeição, que se rege pelas normas da legislação comum.”

6.2.9) As Comissão Permanentes de Sindicância e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, assim como as Comissões Provisórias, terão seus atos processuais, inclusive os de sindicância, realizados na sede da entidade processante, permitidas as diligências externas julgadas convenientes à obtenção de informações e à produção de provas, bem como o deslocamento da autoridade sindicante ou processante, observada a gravidade do ato infracional, com essa finalidade, a qualquer parte do Território Nacional, podendo, inclusive, solicitar, através do Prefeito Municipal, por ofício, diligências precatórias às Comissões de outros entes Federados.

6.2.10) Ocorrendo, no curso do procedimento disciplinar, motivo de força maior ou qualquer outra circunstância que impossibilite ou torne inconveniente a permanência de funcionário para ele designado, a autoridade instauradora providenciará a sua substituição, com a expedição de Portaria substitutiva para o novo integrante, dando-se continuidade normal aos trabalhos aparatórios.

6.2.11) No caso das Comissões Permanentes, quando deferidas as férias e licenças prêmio por assiduidade e para tratar de interesses particulares, será permitido, por motivos justificados e a critério da Autoridade Instauradora, a substituição provisória de um dos seus componentes, expressamente, através de Portaria de designação, sob pena de nulidade e repetição dos atos praticados.

6.2.12) A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

6.2.13) Apesar do caráter público, as reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, somente serão admitidos, a juízo da Comissão, aqueles que demonstrarem real interesse no procedimento, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

6.2.14) Todas as atividades da comissão devem ser consignadas em atas de reunião ou deliberação, termos, despachos, bem como memorando, ofícios e editais com numeração própria, e demais atos competentes, não podendo ser comprovada, validamente, de outra forma, a sua atuação.

6.2.15) Todos os atos das Comissões deverão ser autuados e numerados cronologicamente, incontinentemente às suas realizações, para efeitos de fidedignidade, transparência e legitimidade probante, quando das fiscalizações em diligências de Auditoria pela UCCI;

6.2.16) O presidente da comissão assinará as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à comissão.

6.2.17) Será assegurado, a juízo da Autoridade Competente, aos membros das Comissões, transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

6.3. Da Instauração do PAD

6.3.1) A INSTAURAÇÃO poderá se dar por Decreto ou por Portaria. Quando for instaurada por Decreto a publicação do

texto dar-se-á na íntegra. Quando for instaurada por Portaria, a publicação poderá ser feita através de simples extrato, indicando os membros e resumo do fato investigado.

6.3.2) A instauração do PAD, quando se der através da publicação da portaria baixada pela autoridade competente, designará seus integrantes e indicará, dentre eles, o presidente da comissão de inquérito.

6.3.3) A competência para instaurar o Processo Administrativo “*lato sensu*” (Sindicância ou PAD) é do Chefe do Poder, ou da autoridade por ele delegada, a que os servidores faltosos estejam sob direta ou indireta subordinação funcional.

“Art. 187. Determinará o Chefe do Poder competente a instauração do processo administrativo.”

6.3.4) No caso de servidores cedidos que não estejam sujeitos ao regime disciplinar da Lei nº 2.620/90, cópia do processo, após concluído, deverá ser remetido para os órgãos ou empresas a que estejam vinculados para fins de adoção das providências cabíveis de acordo com a respectiva legislação.

6.3.5) Quando o funcionário de um ente Municipal ou de uma Secretaria comete falta em outra em que não presta serviço, o chefe desta deve comunicar o fato ao chefe daquela, sendo obrigação legal deste último solicitar a apuração ao Chefe de Poder, ou Autoridade delegada, afim de aplicar a punição cabível, pois a regra básica definidora da competência para solicitar a instauração de PAD ou Sindicância Disciplinar radica no pressuposto da subordinação hierárquica do funcionário faltoso, sendo competente, portanto, a autoridade que tiver ascendência funcional sobre este na data da infração.

6.3.6) Prevalece a competência para aplicabilidade da punição da Autoridade a que o funcionário faltoso estava subordinado funcionalmente por ocasião do cometimento da infração, quando esta chegue ao seu conhecimento após a remoção do funcionário para outra Secretaria, devendo o resultado, se julgado responsável, ser comunicado à nova chefia para fins de publicação e cumprimento da respectiva penalidade.

6.3.7) O Processo Administrativo Disciplinar, assim como a Sindicância Disciplinar, devem obedecer o prazo para início das atividades, que é improrrogável e conta-se a partir da data da designação. Outrossim, é importante ressaltar que **a data da designação somente torna-se efetiva, para quaisquer efeitos a partir da sua publicação.** Os trabalhos das Comissões somente poderão ser iniciados a partir da data de publicação da Portaria designadora da respectiva Comissão, no átrio da Prefeitura ou da respectiva entidade processante, devidamente documentada a prova da afixação, dentro dos autos, sob pena de nulidade dos atos praticados antes desse evento.

“Art. 192. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da designação dos membros da Comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, após seu início, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justificarem.”

Art. 193. Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, notificando-se o indiciado e o denunciante, se houver, e as testemunhas.”

6.3.8) O funcionário é citado para tomar conhecimento de acusações **já claramente articuladas na portaria inicial.** José Raimundo Gomes da Cruz nota que será inadmissível falar em defesa ampla em processo no qual o réu desconheça os fatos, precisamente enunciados, que embasam a acusação. É nítido que o prejuízo à atividade defensoria ocorre se os fatos e acusações não são expostos já na portaria inicial, pois não é razoável, em

casos difíceis e complexos, com inúmeros volumes de autos, com vários acusados e investigações, compêlir o funcionário a tentar esquadrihar os nebulosos motivos pelos quais é chamado a responder a processo punitivo. É por isso que se exige a **publicação de portaria inaugural** do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Disciplinar, **com a menção dos fatos imputados ao funcionário**, da mesma forma que se requer citação para pleno conhecimento da ação acusatória.

6.3.9) É imprescindível ressaltar que somente com a **publicação** da Portaria Instauradora do PAD ou da Sindicância Disciplinar, no âmbito da entidade processante, é que decorrem os seguintes efeitos:

- a) interrupção da prescrição e
- b) impossibilidade de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária.

"Art. 178 - ...

§ 3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção."

6.3.10) A instauração do PAD não impede que o acusado ou acusado, no decorrer do processo, seja exonerado, a pedido, de um cargo **para ocupar outro da mesma esfera de governo**, desde que continue vinculado ao mesmo regime disciplinar.

6.3.11) A **Comissão Processante** dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429/92, que importem em enriquecimento ilícito (Art. 9º), prejuízo ao erário (Art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (Art. 11) (Lei nº 8.429/92, Art. 15).

"Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade."

6.3.12) Na hipótese do PAD ter-se originado de Sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como **"ilícito penal"** a **Autoridade Competente** (instauradora) encaminhará cópia dos autos à Autoridade Policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do PAD.

"Art. 155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 157. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor; nessa qualidade.

Art. 221. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial."

6.3.13) São princípios que regem a administração pública, entre outros, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência (CF art. 37, § 5º, "caput").

6.3.14) Havendo fortes indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a **Comissão** representará ao Ministério Público ou à Procuradoria Municipal para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público (Lei nº 8.429/92, art. 16).

"Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público."

6.315) Por serem procedimentos diversos, principalmente nos casos em que a Sindicância serve como ato originário do PAD, a fim de preservar o Princípio da Imparcialidade e garantir a ampla defesa, os servidores que participaram do procedimento de Sindicância não poderão participar da Comissão de PAD, devendo os autos da Sindicância integrar, por apensação, o PAD, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

6.4. Da Instauração da Comissão

6.4.1) A autoridade instauradora deve providenciar local condigno para a comissão desenvolver seus trabalhos, bem como fornecer recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, sob pena de ficar configurada a obstrução dos trabalhos da Comissão.

6.4.2) Após a elaboração da Ata de Instalação dos Trabalhos, a Comissão elaborará um roteiro com o planejamento das atividades a serem desenvolvidas e o Presidente comunicará, por meio digital, o início e a conclusão dos trabalhos à UCCI, para fins de acompanhamento, conforme prescreve a Lei 4.242/2001, Art. 2º, XI.

"XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis."

6.4.3) Instalada a Comissão de Processante, ou Sindicante, o presidente entregará ao secretário, mediante despacho, os documentos que tiver recebido da Autoridade Instauradora, para que sejam anexados aos autos através de Termo de Autuação datado e assinado pelo secretário, devendo, serem todos os atos registrados e documentados cronologicamente.

6.5. Dos Prazos

6.5.1) Os prazos do PAD e da Sindicância Disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente ou que este não tenha sido integral.

"Art. 195. Na contagem dos prazos fixados pelo Estatuto, serão observadas as regras vigorantes a respeito dos prazos, em juízo a saber:

a) não se conta o dia do início, mas conta-se o do vencimento;

b) quando o prazo terminar em domingo ou feriado nacional, o seu vencimento será do dia imediato;

c) as intimações pessoais começarão a correr da data em que se efetuarem.

Art. 239. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente."

6.5.2) Os trabalhos da Comissão, no silêncio da Portaria Designadora, devem iniciar-se na data da publicação desse ato e encerram-se com a apresentação do relatório.

6.5.3) Sempre que não for possível dar início aos trabalhos na

data prevista da Publicação da Portaria, o Presidente comunicará os motivos à Autoridade Instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos, observando-se, sempre o prazo de início dos trabalhos que *“deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias.”*

6.5.4) O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Disciplinar é prazo ordinatório e não peremptório, ou seja, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos, considerada esta, da Ata de Instalação dos Trabalhos, a qual deverá constar dos autos do processo, admitida a sua prorrogação sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem. A prorrogação deverá ser solicitada, obrigatoriamente, antes do vencimento do último termo previsto.

“Art. 192. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da designação dos membros da Comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, após seu início...”

a) Da Prorrogação do Prazo - Por se tratar de prazo ordinatório, e não peremptório, se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, adotados os procedimentos de PAD e SD, já incluído o prazo para apresentação da defesa e de elaboração do relatório, o Presidente poderá solicitar à Autoridade Instauradora, antes do término do prazo, a prorrogação do mesmo, não se constituindo, tal ato, causa de nulidade.

“Art. 192... podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.”

b) A prorrogação, sempre que concedida, será efetuada através de Portaria que declarará prorrogados os trabalhos da comissão e **será publicada no mesmo veículo de divulgação de atos oficiais** do órgão em que foi publicada a Portaria de Instauração, sob pena de NULIDADE dos atos praticados a partir da data da prorrogação.

6.5.5) Esgotados os prazos a que alude o Art. 192 (prorrogação), sem que o procedimento tenha sido concluído, designa-se nova comissão para **REFAZÊ-LO**, a qual poderá ser integrada pelos mesmos ou por outros servidores.

6.5.6) Sempre que um procedimento de PAD ou de Sindicância for anulado, não tendo havido a prescrição, deverá ser designada, pela Autoridade Competente, nova Comissão para **REFAZER** o procedimento desde o início, sob pena de ser apontada como conivente e responsabilizada pelos danos ao erário.

6.5.7) Sempre que um **ATO** for anulado, dentro do procedimento, este deverá ser refeito, bem como todos os posteriores que dele forem dependentes, observando-se sempre os prazos prescricionais.

6.5.8) Se a nova comissão for designada para **REFAZER** o processo, deverão ser repetidos os depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los.

6.5.9) O disposto nos itens anteriores não impede a inquirição ou reinquirição de testemunhas e a repetição ou realização de diligências ou perícias julgadas necessárias pela nova Comissão para formar seu juízo de mérito.

6.6. Dos Documentos do PAD

6.6.1) Os documentos que integram o PAD serão numerados e rubricados pelo secretário ou por qualquer membro da comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

6.6.2) Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo,

deve-se anular com um “X” que tome todo o espaço da numeração anterior, sem apagá-lo, conservando-se sua legibilidade.

6.6.3) Sempre que possível, nada será datilografado ou escrito no verso das folhas do processo, que deverão conter a expressão "em branco", escrita ou carimbada, ou um simples risco por caneta, em sentido vertical ou oblíquo.

6.6.4) Os documentos **elaborados pela Comissão** serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

6.6.5) As cópias reprográficas de documentos carreadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

6.6.6) Os documentos recebidos por *fax* deverão ser imediatamente fotocopiados, para somente após serem juntados aos autos, certificando-se no verso do documento todo o procedimento.

6.6.7) Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo presidente da comissão, com a expressão *Junte-se aos autos* ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada. (o Secretário não tem competência para despachar nos autos, senão para registrar termos e certidões)

6.6.8) Os volumes do inquérito administrativo não deverão, em princípio, conter mais de 200 (duzentas) folhas e serão encerrados mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

6.6.9) A numeração das folhas nos diversos volumes do processo será contínua, não se numerando a capa e a contracapa.

6.6.10) Cópia ou segunda via do processo deve ficar arquivada no órgão instaurador até a ciência do julgamento ou da decisão de eventual pedido de reconsideração ou recurso.

6.6.11) É **recomendável** que a comissão trabalhe no mínimo com 2 (duas) cópias do PAD, sendo uma para o arquivo do órgão instaurador, até ciência do julgamento ou da decisão de eventual pedido de reconsideração ou recurso, e a outra para atender eventual pedido do advogado do acusado.

6.6.12) Os autos do PAD ou da Sindicância Disciplinar permanecem, sempre, em poder da Comissão, podendo o acusado ou seu procurador consultar, solicitar ou tirar cópias desde que no interior da repartição e sob acompanhamento de um dos membros da Comissão ou do Secretário, ficando na discricionariedade do Presidente fornecer as cópias ou autorizar que sejam obtidas por conta do interessado.

6.7. Da Instrução

6.7.1. Elaborado o relatório-denúncia da Sindicância Investigatória e encaminhado pela Autoridade Instauradora para a Comissão Permanente de PAD, ou a Comissão Sindicante Disciplinar Permanente será dado início à instrução do Processo Disciplinar em 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja designada Comissão especial, o procedimento a ser observado será o do Art. 192, da Lei 2.620/90.

a) A instrução deverá ser iniciada nos prazos indicados neste Manual, devendo serem prorrogados sempre que imprescindível para atender as necessidades de diligências e limitações da Comissão, devendo ser devidamente justificado e anteriormente a extinção do termo pré-fixado anteriormente.

6.7.2. No caso da Sindicância Investigatória o rito a ser seguido será o sumário, previsto nos Arts. 184 e 185 da Lei 2.620/90, cujo prazo para conclusão será de dez dias úteis, sem necessidade de se atender aos impositivos do contraditório e da ampla defesa,

haja vista que a conclusão, deste procedimento, não será pela punibilidade, mas somente quanto a real possibilidade da existência ou não do fato e da indicação do autor:

“Art. 184. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.”

6.7.3. Posteriormente ao relatório investigativo, quem definirá pela possibilidade de aplicação de punibilidade ou arquivamento será a Autoridade Competente, a qual encaminhará, ou não, para uma das Comissões designadas, Permanentes de PAD ou Sindicância Disciplinar para que cumpram o rito ordinário, conforme indicação definida na Portaria, quando se tratar de transgressões disciplinares puníveis com advertência, repreensão, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

6.7.4. Se o processo disciplinar não contiver original, mas apenas cópia, de documento utilizado na sua instrução, **a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia**, sob pena de posteriormente não se ter condições de fornecer o original, se solicitado para o processo penal.

6.8.O procedimento ordinário atenderá ao PAD e à Sindicância Disciplinar (Lei 2.620/90, Art. 193 e seguintes):

6.8.1) Publicada a Portaria de designação da respectiva Comissão será marcada reunião, pelo Presidente, para a confecção da Ata de Instalação dos Trabalhos, onde será feita a autuação do processo, com a Portaria juntada como página inicial (folha 01 (um));

6.8.2) Instaurado o processo disciplinar, serão designados dia e hora, com a indicação do local para audiência inicial, notificando-se o indiciado, o denunciante, quando for o caso e as testemunhas (Lei 2.620/90, Art. 193);

“Art. 193. Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, notificando-se o indiciado e o denunciante, se houver, e as testemunhas.”

6.8.3) Verifica-se que, pelo Estatuto dos Servidores Municipais, a notificação ao acusado deverá ser feita com prazo mínimo de 48 h, ou seja, jamais poderá ser feita a citação para que o acusado compareça antes deste prazo, sob pena de nulidade do ato; ao mesmo tempo em que deverá ser entregue ao acusado, pessoalmente ou por “AR”, cópia da Portaria, onde deverá constar resumo do fato que lhe é imputado (ou a totalidade se for por Decreto), acompanhada da Citação que deverá conter, ai sim, a resenha completa do motivo do processo.

“Art. 194. A notificação do indiciado será feita com prazo mínimo de 48 horas, entregando-se ao mesmo uma cópia da portaria e designando-se no instrumento de citação o motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

6.8.4) Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço e não for encontrado no endereço que forneceu à repartição como sendo de sua residência, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, lavrar-se-á termo dessa circunstância, cujo extrato será publicado no jornal oficial do Município, admitida, nesse intervalo, a produção antecipada de provas consideradas

relevantes e urgentes. Deve-se, ainda, ser registrada por termo nos autos, assinado pelos membros da Comissão e pelo Secretário, com base nas diligências, no mínimo 3 (três), realizadas para tentar localizá-lo e notificá-lo, que deverão conter, entre outros dados relevantes, a qualificação e assinatura daqueles que as realizaram, dia e a hora em que foram efetuadas e informações porventura colhidas, se possível por escrito e assinadas, das pessoas que residam no referido endereço ou próximo dele.

6.8.5) Caso a Comissão, após diligenciar, não obtiver sucesso, (já de posse da Ficha Funcional do Servidor com os antecedentes administrativos, a qual deverá, obrigatoriamente, integrar os autos do processo), deverá notificá-lo da citação por meio de edital com prazo de 15 dias, contados da juntada do “AR”, ou da certidão do Secretário. A publicação do Edital deverá se dar por três vezes no jornal local utilizado pela Administração como veículo oficial de publicação dos atos legais. (Lei 2.620/90)

“Art. 194...”

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, a notificação será feita com o prazo de quinze (15) dias, por meio de edital publicado por três (3) vezes no órgão oficial, contando-se dito prazo da data da primeira publicação.

...

Art. 218. Figurará sempre nos autos de sindicância ou processo a folha de antecedentes do indiciado.”

6.8.6) A Lei 2.620/90 é expressa ao determinar que as intimações e notificações serão feitas, especificamente, pelo Secretário. Outrossim, não há qualquer dispositivo legal que permita ilação quanto à impossibilidade desses atos serem praticados pelos Componentes da Comissão, não podendo, de forma alguma, ser feito por Contínuo ou funcionário estranho à Comissão. A entrega da documentação deverá ser feita pessoalmente ao acusado, ficando uma das cópias com este e a outra, depois de assinado o recebimento, com data e local, ser juntada aos autos do processo:

“Art. 194...”

§ 2º A notificação pessoal, as intimações e notificações serão feitas pelo secretário, apresentando-se ao interessado o ofício-notificação em duas vias, para numa delas por seu ciente e assinatura, com a indicação da data e localidade.”

6.8.7) É importante mencionar que, após esclarecimento verbal e tranquilo, no caso de o acusado se recusar a receber a notificação não há necessidade de insistência por parte do Secretário, ou de quem o substitua. Bastará, para concretizar e legitimar o ato, que o Secretário, ou substituto, lavre certidão minuciosa das circunstâncias encontradas, no verso da própria notificação, com indicação de uma testemunha, que poderá ser membro da própria Comissão, registrando a data, local e hora onde se deu a recusa, juntando as duas cópias da notificação aos autos.

“Art. 194...”

§ 3º Caso o interessado recuse-se a receber a notificação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e testemunhando.”

6.8.8) Todos os atos praticados pela Comissão devem ficar registrados, cronologicamente, nos autos do processo, bem como deverão ser juntadas cópias de todas as publicações que forem feitas no decorrer do procedimento, com as respectivas datas e jornais em que foram veiculadas.

“Art. 196. O secretário certificará, no processo, as datas em que as publicações foram feitas, mencionando os jornais que as inserirem.

Art. 216. Todos termos lavrados pelo secretário, a saber: autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vistas, recebimento de certidões, compromissos, terão forma processual, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 217. Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o Presidente rubricar as folhas acrescidas."

6.8.9) Chegando o dia previsto na notificação de citação, será dado procedimento ao interrogatório. Porém, se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor. Aspecto de especial relevância é o fato de que será o Presidente da Comissão quem "designará" um funcionário para se incumbir da defesa, ou "nomeará" Dativo (quando advogado legalmente habilitado), segundo o CPC, Art. 68. Não há necessidade de homologação pela Autoridade Instauradora. Verifica-se que não existe a obrigatoriedade de que o defensor seja advogado, bastando que seja investido da condição de "funcionário", sem qualquer referência à "Nível, Padrão ou hierarquia", sugerindo a lei que "preferentemente" seja um advogado pelos conhecimentos processualistas que possui:

"Lei 2.620/90

Art. 197. No caso de revelia, o Presidente da comissão "ex officio" designará um funcionário para se incumbir da defesa, ou nomeará dativo do indiciado que estiver nas condições previstas no art. 68, do Código do Processo Civil para merecer o beneficiário da assistência gratuita, recaindo a nomeação, em ambos os casos, de preferência, em advogado."

a) Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo, distinto, para cada um.

6.8.10) Quando o acusado comparecer às audiências de Sindicância Disciplinar, apresentando como seu defensor, um Advogado, este deverá ser qualificado no Termo de Oitiva, mediante apresentação obrigatória da Carteira Profissional, expedida pela OAB/RS, anotando-se nome e número da habilitação, assinando, ao final, juntamente com o acusado, sem necessidade da apresentação do instrumento de procuração. Tal fato registra, efetivamente, o aspecto de que foi permitido ao acusado, naquele ato, a ampla defesa no processo administrativo (os demais aspectos de relação entre a parte e seu procurador nas áreas cível e judicial não são considerados para efeitos de Processo Administrativo).

a) De outra forma, no PAD, a Lei 2.620/90 exige, além das providências do item anterior, a apresentação do instrumento de mandato, quando o acusado apresentar Procurador, para que possa praticar atos processuais, sem o que não será admitida a INTERVENÇÃO do Advogado não habilitado, podendo, simples e unicamente assistir a oitiva, quando então será nomeado Defensor ou Dativo para o ato.

"Lei 2.620/90

Art. 219. Só será admitida a intervenção de procurador no processo administrativo após a apresentação do respectivo mandato, revestido dos requisitos legais."

b) Quaisquer pessoas que não demonstrem interesse **processual** direto no processo, deverão ser retiradas da audiência. (Ex.: não é o fato de o acusado ter uma dívida com um terceiro que confere a este o "interesse processual" para permanecer numa audiência; ou o fato de o acusado ter solicitado a companhia de um Vereador que confere a este o direito a oitiva. Outrossim, pelo Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será

permitida a permanência na sala, por exemplo, de estagiários de Direito, Advogados sem procuração, terceiros que tenham interesse **processual** (Conselheiros Tutelares, representantes e assistentes legais (pais, tutores e curadores), etc.)

6.8.11) Quanto ao aspecto do artigo 68, do Código de Processo Civil, cabe referir que a designação de defensor pelo Presidente, tanto se dará no caso de não comparecimento do acusado, como no caso de inércia quando lhe competir manifestação **obrigatória** no processo, ou, comparecendo sem defensor, nada alegar, podendo o Defensor designado ou o Dativo utilizarem-se de todos os meios de prova em Direito admitidos:

"Código de Processo Civil

Art. 68 - Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

"Lei 2.620/90

Art. 198. São admitidos todos os meios de provas reconhecidas em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex officio", pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte."

6.8.12) Considera-se revel o funcionário que, regularmente citado, deixar de comparecer ao interrogatório sem motivo justificado. A revelia será declarada por termo nos autos do processo, dando-se seguimento normal à apuração.

6.8.13) Ato contínuo, proceder-se-á, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em número não superior ao indicado na Lei 2.620/90, c/c o Livro I, Do Processo em Geral, Título VII, Da Prova, Capítulo VI, do Código de Processo Penal - Das Testemunhas:

"Art. 199. O depoimento das testemunhas será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se as que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela Comissão, e, após, as indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único. O denunciante, a Comissão, e o indiciado só poderão apresentar, arrolar, ou indicar, cada qual, um número de testemunhas que não exceda a sete (7)."

6.8.14) É relevante lembrar da obrigatoriedade do Presidente da Comissão compromissar as testemunhas, após qualificá-las, alertando veementemente, sempre que verificar a necessidade, durante a manifestação, para a penalidade imposta no Código Penal, Art. 342, de fazer falso testemunho. Ficando comprovada a falsidade da declaração a Comissão deverá registrar a ocorrência policial e comunicar à Autoridade Instauradora para encaminhamento dos autos ao Ministério Público, se assim entender necessário:

"Código Penal

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Alterado pela L-010.268-2001)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

6.8.15) As testemunhas devem ser intimadas para serem ouvidas em horários diferentes, ou deve-se possibilitar a incomunicabilidade das mesmas, a fim de que não se encontrem

para que uma não possa ouvir o depoimento da outra. (Lei 2.620/90 c/c CPP, Art. 210)

“Lei 2.620/90

Art. 201. *Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não podem estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.”*

“CPP

Art. 210. *As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.*

Parágrafo único. *Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.”*

6.8.16) Merece referência o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manifesta ser atentatório ao Princípio da Ampla Defesa marcar oitivas de testemunhas na mesma data em que o acusado será ouvido. Tal posicionamento, já consolidado, entende que o dia do interrogatório é somente do acusado. Mesmo que não se faça mais nada durante o dia, não se ouve mais ninguém, podendo, isto sim, serem ouvidos vários indiciados na mesma data.

6.8.17) O acusado será intimado de todas as audiências, podendo participar de todas as oitivas das testemunhas sem interferir. Durante a inquirição das testemunhas o acusado não poderá, de forma alguma, se manifestar ou questionar, diretamente, as testemunhas. Após a Comissão ouvir e inquirir as testemunhas, ou, durante o ato, somente com autorização da Comissão, será permitido ao acusado ou seu procurador, através do Presidente, apresentar seus questionamentos, os quais, se forem aceitos como pertinentes serão reperguntados às testemunhas. Os questionamentos somente poderão ser recusados se a maioria dos membros da Comissão entenderem que são impertinentes, caso em que os “questionamentos indeferidos” deverão ser transcritos, na íntegra, no termo de oitiva.

“Art. 202. *O indiciado poderá estar presente aos atos de inquirição das testemunhas, cujos depoimentos reduzidos a termos, serão assinados pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu defensor.*

§ 1º *No ato de inquirição das testemunhas somente poderão ser indeferidas as perguntas que não tiverem relação com o assunto do processo, ouvidos os demais membros da comissão, consignando-se, porém, no termo respectivo, as perguntas indeferidas.*

§ 2º *Quando o indiciado for servidor público superior hierárquico da testemunha, só poderá ser admitido à audiência seu defensor.*

§ 3º *Ao indiciado é facultado reperguntar as testemunhas, por intermédio do Presidente.”*

a) Sobre o artigo supra é imprescindível referir que duas situações são de crucial importância, merecendo todo cuidado pelas Comissões:

b) Quando a Comissão tiver que ouvir uma testemunha que seja subordinada, diretamente, ao acusado, este deverá ser intimado do ato, porém deverá ser informado de que não poderá permanecer na sala durante a audiência, somente sendo admitido seu defensor;

c) Quando for necessária a oitiva de “MENOR”, esta deverá ser sem “compromisso de dizer a verdade” e a intimação deverá ser na pessoa de seu representante legal. Também é importante a comunicação ao Órgão do Ministério Público e, concomitantemente, a requisição da presença de representante do Conselho Tutelar, para acompanhamento da oitiva;

d) Quando tiver que ser ouvido um “MENOR” é inarredável a obrigatoriedade da retirada do acusado da sala de audiências, sem que haja qualquer contato, nem ao menos visual, entre estes, a fim de que não haja constrangimento da testemunha, podendo permanecer no recinto apenas o defensor do acusado; (Ex. Quando tiver que ser ouvido um aluno da rede pública de educação vítima de infração).

e) Quando a Comissão entender que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, devendo tais medidas serem registradas, obrigatoriamente, no termo, assim como os motivos, justificados, que a determinaram. (CPP, Art. 217)

6.8.18) O presidente da comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

6.8.19) Será indeferido pelo presidente da comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

6.8.20) As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias quanto à data de comparecimento, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

6.9) A intimação de testemunhas para depor deve:

6.9.1) Sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma; e ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

6.9.2) Tratando-se de autoridades ou de personalidades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo Presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

6.9.3) O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

6.9.4) Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será encaminhada, concomitantemente, ao funcionário e ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

6.9.5) A testemunha, quando funcionário público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo as pessoas indicadas no [Código de Processo Penal - CPP – L-003.689-1941](#):

“CPP

Art. 202 - Toda pessoa poderá ser testemunha.

...

Art. 206 - *A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por*

outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

6.9.6) A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, do acusado, ou quais suas relações com este, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (CPP – Art.203 c/c Lei 2.620/90, Art. 200)

“Art. 200. Antes de depor a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, se sabe ler e escrever, se é parte do indiciado, ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau.”

6.9.7) O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Não sendo vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos. (CPP, Art. 204)

6.9.8) Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o Presidente da Comissão procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo. (CPP, Art. 205)

6.9.9) São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (CPP, Art.207)

6.9.10) Não se deferirá o compromisso a que alude o item “u.6” aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o Art. 206. (CPP, Art. 208)

6.9.11) O Presidente da Comissão, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, podendo ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem ou, simplesmente, não computando como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa. Se a testemunha servir em localidade distante de onde se acha instalada a Comissão, poderá ser solicitado que preste informações por escrito sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela Comissão e pelo acusado ou seu procurador. (CPP, Art. 209 c/c Lei 2.620/90, Art. 209)

“Art. 209. A Comissão poderá conhecer de novos elementos de acusação que forem arguidos contra o indiciado, sendo facultado a este produzir contra os mesmos as provas que possuir.”

6.9.12) O Presidente da Comissão não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato, evitando, desta forma, discussões inúteis ao processo. (CPP, Art.213)

6.9.13) Antes de iniciado o depoimento, o acusado ou a Comissão poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O Presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição, no termo de oitiva, assim como a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos itens “u.9” e “u.10”. (CPP, Art. 214 c/c Lei 2.620/90, Art. 220)

*“Art. 220. No processo administrativo ou na sindicância poderá ser arguida **suspeição**, que se regerá pelas normas da legislação comum.”*

6.9.14) Na redação do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases. (CPP, Art.215)

6.9.15) O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelos integrantes da Comissão e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de lido, pelo Presidente, na presença do acusado e seu procurador. (CPP, Art.216)

6.9.16) Dependendo da gravidade dos fatos, se, regularmente intimada, a testemunha, quando funcionário público, deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá solicitar a abertura de PAD à Autoridade Instauradora. Inexiste no direito administrativo disciplinar disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha e, por conseguinte, que preveja sua condução forçada. Outrossim, quando estranho à Administração, poderá o Presidente da Comissão, com base no Art. 330, do CP, com o consequente encaminhamento, das cópias do PAD, representar ao Ministério Público, através do Prefeito Municipal, solicitando auxílio para esclarecimento dos fatos. (CPP, Art.219 c/c CP, Art. 330)

“Código Penal

Art. 330 – Desobedecer ordem legal de funcionário público.

Pena – detenção de quinze dias a seis meses.”

6.9.17) As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, poderão ser inquiridas onde estiverem. (CPP, Art. 220)

6.9.18) Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

6.9.19) A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do processo (CPP art. 222, § 1º).

6.9.20) A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou invectiva.

6.9.21) As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente, devendo serem registradas, sequencialmente, da forma como foram realizadas.

6.9.22) Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular ocorrências, será tomado seu depoimento, fazendo constar, no início do termo, às circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

6.9.23) Os depoimentos serão datilografados/digitados em texto corrido e sem rasuras.

a) Se constatado erro datilográfico, durante a elaboração do depoimento, este poderá ser corrigido mediante a expressão “digo”, seguida da repetição da última palavra corretamente escrita.

b) Os erros de grafia, as emendas e as rasuras porventura constatadas após o encerramento do termo de declarações, serão objeto de ressalvas consignadas no respectivo fecho, mencionando-se a expressão “Em tempo”, indicando a linha e a página em que se verificou o equívoco, a expressão errada e a expressão correta.

6.9.24) Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

6.9.25) Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas, sem a necessidade de alterar o texto anterior, podendo-se optar pela utilização da expressão “Em tempo”, logo após registrando-se:

“Feita a leitura do termo, o Depoente solicitou que fossem alteradas/retificadas as declarações/expressões da página xxx, linha xxx, passando a ter a seguinte redação ...”

6.9.26) O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da comissão, pelos vogais, pelo secretário e pelo acusado e seu procurador, se presentes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos, facultando à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.(CPP art. 216).

6.10) Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do acusado ao serviço, a Autoridade Instauradora providenciará a imediata abertura de novo PAD para apurar o abandono do cargo (Lei nº 2.620/90, Art. 166, II).

“Art. 227. No caso de abandono de cargo, será instaurado o processo e, feita a citação na forma determinada no artigo 194, § 2º.”

6.10.1) Se, neste novo PAD, o acusado continuar em lugar incerto e não sabido após a realização das diligências de que trata o item 6.8, “d” e “e”, o presidente da Comissão providenciará a citação do mesmo, na forma estabelecida na letra “b” do item 6.8 deste Manual.

6.10.2) Se o acusado, regularmente citado na forma dos itens anteriores, não comparecer para exercer o direito de defesa no novo PAD e de acompanhar o PAD anterior, os trabalhos de instrução do processo anterior prosseguirão sem a sua presença, com o acompanhamento de defensor designado, por ser tal acompanhamento um direito que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do direito de defesa, que pode ser amplamente exercido no momento próprio (Lei. 2.620/90, Art. 210,Art.211).

*“Art.227...
§ 2º No caso de revelia, será designado pelo presidente da comissão um **funcionário**, de preferência advogado, para funcionar como defensor; o qual **representará o indiciado em todos os termos.***

*Art. 210. Findos os atos relativos à prova será, dentro de 48 horas, dada vista ao indiciado para **apresentar defesa.***

*Art. 211. A **defesa deverá ser apresentada dentro de dez (10) dias**, e durante este prazo, o indiciado pessoalmente ou por seu defensor poderá examinar os autos em mãos do Secretário, na repartição por onde tiver andamento o processo.”*

6.10.3) Comparecendo o acusado ser-lhe-á tomada a declaração no novo PAD, com prazo de 05 dias para produção de provas, concomitantemente com oportunidade de acompanhar o PAD anterior, no estado em que se encontrar o processo.

*“Art.227...
§ 1º Comparecendo o indiciado serão tomadas as suas declarações dando-se-lhe o prazo de cinco (5) dias para requerer a produção de prova.”*

VII. Do Interrogatório do Acusado

7.1) Instaurado o processo disciplinar, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, ordenando-se a sua citação e a intimação do sindicante (Lei 2.620/90, Art. 193).

“Art. 193. Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, notificando-se o indiciado e o denunciante, se houver; e as testemunhas.”

7.1.1) Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas

declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles (CPP Art. 229).

“Art. 229 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.”

7.1.2) O acusado será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, CPF, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de identificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

7.1.3) Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo (CPP art. 191).

7.1.4) O silêncio do acusado não importará confissão, assim como não poderá ser interpretado em prejuízo da Defesa (CPP art. 198), mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

7.1.5) O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, podendo, ao final, reperguntar ou questionar através do Presidente da Comissão (CPP art. 187).

7.1.6) As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo presidente da comissão, pelos vogais, pelo secretário, pelo acusado e seu procurador, se presente (CPP art. 195).

7.1.7) Sempre que o acusado desejar formular pergunta, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

7.2) As oitivas, assim como a vista dos autos do PAD, pelo acusado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente, podendo, excepcionalmente, os atos se realizarem em horário extraordinário mediante autorização prévia do Prefeito Municipal.

7.2.1)Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas, por escrito, pelo acusado ou seu procurador, nos termos do Item 6.6, “L”.

7.3)Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.

VIII. Do Enquadramento Legal no Relatório:

8.1) A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou a de Sindicância Disciplinar somente poderá fazer o enquadramento do acusado dentro dos dispositivos previstos como ilícitos administrativos do Estatuto dos Servidores Municipais – Lei 2.620/90, por afrontar alguma das disposições referentes aos Deveres ou Proibições dos servidores, sugerindo, **unicamente**, as penalidades de Advertência, Repreensão, Suspensão, Demissão ou Cassação da Aposentadoria.

8.1.1) Caso haja a identificação, concomitante, de infração administrativa e crime penal, a Comissão deverá indicar a “possibilidade da existência de fortes indícios” de aplicação do dispositivo penal infringido, registrando o fato, dentro do relatório, para que a Autoridade Instauradora tome as providências que entender necessárias, sem sugerir aplicação do tipo penal, pois esse enquadramento só quem pode fazer é o Judiciário.

8.2) Imprescindível observar que, relativamente ao aspecto penal, a Comissão assume especial responsabilidade pelo encaminhamento, direto, ao Órgão do Ministério Público, da existência de procedimento tendente a apurar a prática de improbidade, nos casos abrangidos pela Lei 8429, que

trata dos crimes de Improbidade Administrativa.

“CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 15. *A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.”*

8.3) Proporcionalmente a condição da esfera de governo (no caso o Município), quando a Comissão, ou a Autoridade Instauradora, entender necessário o acompanhamento do processo que apura atos que envolvem crimes de improbidade, poderá requerer que a Controladoria Municipal – UCCI designe membro para tal:

“LIA – Art. 15...

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.”

8.4) A Comissão de PAD, ou de SD, não enquadra o acusado como “louco”, “alcoólatra”, “toxicômano”, ou como portador de alguma patologia do gênero, justamente por não se tratar de penalidade, mas de doença, devendo, tão somente ordenar a realização de exame pericial, não sugerindo qualquer tipo de providência.

“Art. 203. *O presidente da Comissão, se julgar necessário, ordenará qualquer diligência, como exames ou vistorias, propondo a designação pela autoridade competente de dois ou mais peritos que poderão ficar à disposição da Comissão.”*

8.5) Após a realização dos exames, identificada pelos Peritos, expressamente, de forma clara e precisa, através de laudo médico, a existência de qualquer patologia, este determinará as providências a serem tomadas, as quais serão, simplesmente, registradas no Relatório Final e encaminhadas à Autoridade Instauradora para que tome as providências cabíveis.

“Art. 206. *Os laudos deverão ser claros e precisos e satisfazer as condições da natureza técnica.”*

IX – Dos Incidentes Patológicos

9.1) É isento de pena o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CP art. 26).

“Inimputáveis

Art. 26 - *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

9.1.1) Por extensão Jurisprudencial, e pela Lei Penal, isenta-se de pena o agente que, em razão de dependência química, ou sob o efeito de substância psicotrópica, proveniente de caso fortuito ou força maior, comete crime. (art. 28, § 1º, II). Neste sentido o alcoolismo e a dependência química também podem isentar de pena, motivos pelos quais, no PAD e na SD, devem receber o mesmo tratamento da Insanidade Mental.

“CP - Art. 28 ...

§ 1º - *É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o*

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

“JURISPRUDÊNCIA

Se o indivíduo, ao tempo da ação/omissão, possuía capacidade parcial de entendimento ou determinação, a pena é reduzida, conforme o § 2º do referido dispositivo. A embriaguez voluntária ou culposa, no entanto, não exclui a imputabilidade. O indivíduo responde pela conduta criminosa como se sóbrio estivesse.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o alcoolismo uma doença física, espiritual e mental. A Psiquiatria hodierna entende que o alcoólatra (patológico) não merece ser tratado como criminoso e deve ser isento de pena. Enquanto doença mental, a embriaguez patológica do agente (psicose alcoólica), caso detectada, constitui causa de exclusão da imputabilidade.

Com relação aos dependentes de drogas ilícitas, a Lei nº. 11.343/06, em seu art. 28, deixou de prever pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, que deverá ser submetido a medidas educativas. O dependente químico, em razão do vício, tem diminuída sua capacidade de entendimento e de autodeterminação. E caso provada a dependência física e psíquica com relação ao tóxico, poderá ser isento de pena se cometer um crime, sendo submetido à medida de segurança.

É necessário, todavia, averiguar o grau de dependência do agente e suas condições subjetivas no momento do crime, pois nem todo usuário de entorpecentes é um irresponsável penal. Alguns autores consideram que o dependente leve é responsável, o moderado semi-imputável e o gravemente dependente um inimputável.”

9.2) A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental (inclusive alcoolismo e toxicomania), não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devendo ser a dosimetria da pena sugerida pela Comissão à Autoridade Processante. (CP art. 26, parágrafo único).

“Art.26...

Parágrafo único - *A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

9.3) Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, ou de que seja usuário de drogas ou álcool, a Comissão proporá à Autoridade Instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, encaminhando a mesma os quesitos que julgue necessário serem respondidos quanto à ocorrência da doença (CPP art. 149).

“Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 149 - *Quando houver dúvida*

sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

9.4) O incidente de sanidade mental (inclusive alcoolismo e toxicomania) será instaurado com o pedido do respectivo exame pela Autoridade Instauradora e processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela Comissão do laudo pericial expedido pela Junta Médica (CPP art. 153).

“Art. 153 - O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.”

9.5) O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela Comissão do laudo expedido pela Junta Médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico (CPP arts. 149, § 2º e 150, § 1º).

“CPP – Art.149...”

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150 ...

§ 1º - O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.”

9.6) Se a Junta Médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o Processo Administrativo Disciplinar, ou a Sindicância Disciplinar, serão encerrados, com a tomada das medidas orientadas pelos Peritos, e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora, caso permaneça o estado de insanidade mental (inclusive alcoolismo e toxicomania) (CPP art. 151 e CC arts. 942, 932, inc. II e 935).

“CPP - Art. 151 - Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do Art. 26, caput do Código Penal - reforma penal 1984, o processo prosseguirá, com a presença do curador.”

“CC - Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

9.7) Continuando o estado de insanidade mental (inclusive alcoolismo e toxicomania) do acusado, a **Autoridade Instauradora** adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e, após esse período, para que seja aposentado por invalidez (Lei nº 5.066/06, Art. 102 e seguintes).

“Art. 102. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.”

9.8) Se a Junta Médica concluir que a doença mental (inclusive alcoolismo e toxicomania) ocorreu após a prática da infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença (CPP art. 152, § 2º).

“Art. 152 - Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do Art. 149.

§ 2º - O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.”

9.8.1) Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas nos Arts. 102 e seguintes da Lei nº 5.066/06, o processo será encerrado e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora (CC arts. 942, 932, inc. II e 935).

9.9) Comprovada a insanidade mental, por laudo pericial, do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários para que tome as medidas que entender cabíveis.

X - Da Acareação

10.1) A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes (CPP art. 229).

“Da Acareação

Art. 229 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.”

10.1.1) Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

10.1.2) Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da comissão e pelo secretário. (CPP art. 229, parágrafo único).

“Art. 229 ...

Parágrafo único - Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.”

10.1.3) O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas. Note-se que, na acareação, o que se busca, primordialmente, é estabelecer com clareza os contrapontos de divergências.

10.1.4) Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar (CPP art. 230).

“Art. 230 - Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar...”

XI - Das Diligências e Perícias

11.1) Sempre que a comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas a comissão poderá:

a) realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo; ou

b) solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica. (Lei 2.620/90, Art. 204)

“Art. 204. A designação deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal na falta de funcionários aptos a prestar concurso técnico.”

c) Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre funcionários públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

11.2) Deverão ser designados, com antecedência mínima de 48h, dia e hora, formulando-se previamente e por escrito os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados. (Lei 2.620/90, Art. 207 e 208)

“Art. 207. Para a realização de exame e vistorias serão designados com antecedência, dia e hora, sendo facultado ao indiciado apresentar quesitos por meio de requerimento.

Art. 208. A Comissão fixará o prazo para a apresentação dos laudos parciais, atendendo-se ao que for solicitado ao indiciado pelo perito.”

11.3) Tão logo a comissão tenha escolhido o perito(s) ou assessor técnico, será baixada a respectiva Portaria de designação pela Autoridade Instauradora, a pedido do Presidente da Comissão.

11.4) Os peritos e assessores elaborarão laudo ou relatório em que, a par das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

11.4.1) Caso sejam nomeados mais de um perito e os profissionais vierem a entrar em conflito de pareceres, a Comissão, após deliberar, poderá optar por uma das exposições de motivos, ou, sendo matéria de manifestação eminentemente técnica, não sendo possível a decisão por maioria, solicitar a opinião de um terceiro perito. (Lei 2.620/90, Art. 206, Parágrafo Único)

“Art. 206...”

Parágrafo Único. No caso de desacordo entre os peritos e não se tornar possível a decisão por maioria, cada uma exporá os motivos de sua

opinião, nomeando a autoridade administrativa competente um terceiro perito desempataador.”

11.5) Quando os laudos periciais não forem suficientes para sanar a dúvida, ou comprovar determinada situação, poderão ser solicitados exames laboratoriais, recorrendo-se, quando necessário, a estabelecimentos particulares. (Lei 2.620/90, Art. 205)

“Art. 205. Para os exames de laboratórios, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares, somente quando não existirem oficiais ou quando os laudos não forem satisfatórios ou completos.”

11.5.1) As despesas com exames periciais, solicitados pelo acusado, são de sua inteira responsabilidade. Quando forem solicitados para formar um juízo de mérito da Comissão, serão, obrigatoriamente, fornecidos às expensas da Administração a que a Comissão estiver vinculada.

11.6) Se a comissão tiver de proceder inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiverem confiados a funcionários acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança, nomeados pelo Presidente da Comissão, mediante solicitação da expedição de Portaria.

11.7) Do inventário, exame ou conferência que a Comissão fizer, mesmo que acompanhada de assessor técnico, a par da manifestação deste, o secretário lavrará o competente termo de todo o procedimento.

11.8) Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, o acusado será intimado para o ato específico. Se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o presidente da comissão mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado, encaminhando os apontamentos para análise pericial. Caso haja, no interior da Administração Municipal, documentos que possam ser analisados, estes serão requisitados pelo Presidente da Comissão. Quando tratar-se de órgão de outra esfera de governo ou localidade, oficiará à Autoridade Competente, solicitando colaboração. Poderá, ainda, *in loco*, fazer a inspeção. (CPP art. 174).

“Art. 174 - No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.”

11.9) O presidente da comissão deverá providenciar também a colheita de material para exame mecanográfico, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos, encaminhando os documentos para análise pericial. (Exemplo: Quando houver dúvidas sobre a fidedignidade de autenticações de registros de pagamentos.)

11.10) A colheita de material para exame de comparação de escrita ou exame mecanográfico, quando realizado pela própria Comissão, em princípio, deve ser executada sob orientação de perito da Polícia Civil, Federal ou outro servidor daquele órgão com experiência no assunto, inclusive quanto ao conteúdo do texto a ser escrito, devendo tudo constar em termo próprio.

“Art. 222. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão mutuamente, para que ambos os inquiridos se concluem dentro dos prazos fixados neste Estatuto.”

11.11) Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregado suas defesas, poderão aditar novas razões.

XII - Da Indiciação

12.1) Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a comissão instruirá o processo com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que **indiciam** o acusado como autor da irregularidade, que deverá ser anexada à citação do mesmo, acompanhada da Portaria de Designação da Comissão e respectivos Aditamentos, para apresentar defesa escrita, dando-se vista ao indiciado dentro de 48h. (Lei 2.620/90, Art.210)

“Art. 210. Findos os atos relativos à prova será dentro de 48 horas dada vista ao indiciado para apresentar defesa.”

12.2) A indicição, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório, ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

12.3) A indicição, com base na Portaria de abertura (Denúncia), além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram (CPP arts. 41 e 408, § 1º).

“Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

12.4) Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a comissão, em exposição de motivos, fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

12.5) No mesmo sentido deve proceder a comissão se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticadas em circunstâncias que as tornaram legais - estado de necessidade (CP art. 24), legítima defesa (CP art. 25) e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (CP art. 23, inc. III), podendo a Autoridade Instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

XIII. Da Citação

13.1) Terminada a instrução do processo, que terá como anexo cópia da Indicição, o Indiciado será **citado**, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão de inquérito, desta vez, não para interrogatório, mas para apresentar a Defesa, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador (Lei nº2.620/90, Art. 211).

“Art. 211. A defesa deverá ser apresentada dentro de dez (10) dias, e durante este prazo, o indiciado pessoalmente ou por seu defensor

poderá examinar os autos em mãos do Secretário, na repartição por onde tiver andamento o processo.”

13.2) Da citação deverá constar, além do prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo administrativo disciplinar e o horário de atendimento, bem como o **registro de que tem como anexo cópia da indicição, na qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.**

13.3) A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original. No caso de **recusa do indiciado** em apor o ciente na cópia da citação, o **prazo para defesa contar-se-á da data declarada**, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

13.4) Tomando ciência de que existem indiciados em localidades diferentes daquela em que estiver sediada a Comissão, o Presidente:

a) proporá à Autoridade Instauradora o deslocamento de parte da Comissão às diversas localidades onde se encontrem os indiciados para prática dos atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do processo;

b) providenciará a citação dos mesmos, por precatória, após prévio contato telefônico, do qual será lavrado termo próprio, às Comissões dos entes ou órgãos externos à Administração Municipal.

13.5) A Citação por Edital será feita nos termos do Item 6.8.5, deste Manual.

13.6) O prazo para defesa será comum e de 10 dias, independente do número de indiciados, mas poderá ser prorrogado pelo dobro se a Comissão entender imprescindíveis a realização de diligência reputadas indispensáveis. Caso o indiciado estiver preso, não terá direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

13.7) A comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

13.8) O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

XIV. Do relatório

14.1) Apreciada a defesa, o relatório final da comissão processante será conclusivo em relação a cada indiciado, e resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, concluindo pela absolvição ou responsabilidade do acusado, podendo oferecer as sugestões que julgar pertinentes ao caso, objeto do processo, bem como as penalidades que couberem aos acusados, no prazo de 10 dias.

“Art. 212. Esgotado o prazo da defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º No relatório, a Comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas que instruírem o processo, as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, e indicando, nestes casos, a pena que couber.

§ 2º Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.”

14.1.1) É imprescindível ratificar a recomendação, quanto ao relatório final, que será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, capitulando a infração na Lei 2.620/90, e **informará, sem enquadrar, a título de orientação à Autoridade Instauradora**, se existem indícios de o fato ser capitulado como crime, mencionando, expressamente se houve danos aos cofres públicos.

14.1.2) Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes (Exemplo: Se o acusado é reincidente, se já possui outras punições, as circunstâncias em que o fato foi praticado, etc.)

14.1.3) O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

14.2) O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

14.3) O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (Lei 2.620/90, Art. 213)

14.4) A Comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à Autoridade Competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo. (Lei 2.620/90, Art. 213)

“Art. 213. Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se quando for proferido o julgamento.”

XV. Do Julgamento

15.1) No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará (Lei nº 2.620/90, Art. 214).

“Art. 214. Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado sua instauração, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de trinta (30) dias.”

15.2) O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando a Autoridade Instauradora verificar a existência de nulidades insanáveis.

15.2.1) Quando a Autoridade Instauradora se manifestar contrária às provas dos autos, ou deixar de acatar o relatório da Comissão, deverá fazê-lo de forma **justificada e por escrito**, a fim de que as razões possam ser analisadas pelo sistema de Auditoria Interna e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

15.2.2) Compete aos Presidentes das Comissões encaminharem, periodicamente, sob pena de responsabilidade Administrativa, relatório com todas as decisões formalmente apuradas, de PADs ou Sindicâncias Disciplinares, à Controladoria Municipal, para acompanhamento. (Lei 4.242/01, Art. 2º, XI)

*“Art. 2º...
XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis;”*

15.2.3) Quando for identificada nulidade no PAD ou na SD, e o fato ainda não tiver sido atingido pela prescrição, a Autoridade Instauradora devolverá à Comissão Permanente, ou formará nova Comissão, para que realize novo procedimento, sob pena de ser a própria Autoridade responsável por omissão.

15.2.4) Havendo falha deliberada ou culposa da Comissão no desempenho de suas funções, que cause prejuízo à Administração, ou ao Processo, deverá a Autoridade Instauradora determinar, por outra Comissão designada, a abertura de PAD contra os membros da anterior Comissão para apuração dos fatos.

15.3) A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação

das provas (CPP art. 155), podendo solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário **sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.**

“CPP - Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

15.4) O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, **podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa** da que lhes deu a Comissão, sem que implique cerceamento de defesa. (STF, Mandado de Segurança nº 20.355 - RDA nº 152, fls. 77). (Exemplo: A Comissão efetuou as diligências e no relatório final sugeriu que deveria haver pena de “suspensão” por ter sido ferido o disposto no Art. 152, II - “retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição”; no entanto, a Autoridade verificando os fatos diligenciados nos autos, entendeu que a penalidade poderia ser de “suspensão”, mas que a capitulação deveria ser a do inciso “X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;”)

15.5) Assim como o prazo de conclusão do PAD e da SD, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, desde que devidamente justificado.

15.6) Quando a Comissão relatar que existem fortes indícios de que a infração esteja capitulada como crime penal, a Autoridade Instauradora, concordando, deverá concluir o julgamento do PAD ou da SD **no prazo de 20 dias**, ato contínuo remetendo cópia integral, autenticada pela Comissão, do procedimento disciplinar ao Ministério Público, para instauração da ação penal. (Lei 2.620/90, Art. 155)

“Art. 155...”

§ 1º Quando escaparem à sua alçada, as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.”

15.6.1) Encaminhado o relatório à Autoridade Instauradora, entendendo esta que são necessárias outras diligências para formação de um juízo de mérito, poderá determinar novas providências, devolvendo o processo à Comissão, dentro do prazo dos 20 dias, os quais poderão ser prorrogados, observando-se, novamente, o princípio do contraditório e assegurado ao acusado ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV) e o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

15.7) Se o acusado ainda estiver sob suspensão preventiva, caso o Procedimento não seja julgado no prazo do item anterior, nem encaminhado à autoridade competente (MPE, MPU, PF ou PC), o acusado deverá ser reconduzido ao cargo de origem, onde aguardará o julgamento. (Lei 2.620/90, Art. 155, § 3º)

“Art. 155...”

§ 3º Se o processo não for encaminhado à autoridade competente no prazo de trinta (30) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 2º, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo, onde aguardará o julgamento, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.”

15.8) A Autoridade Instauradora, após o julgamento, encaminhará sua decisão, dependendo do Ente, à Secretaria da Administração (Prefeitura), Diretor Administrativo (DAE e SISPREM) ou Diretor Geral (Câmara de Vereadores), para que sejam promovidas a expedição dos atos decorrentes da decisão final e as providências necessárias a sua execução. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, será encaminhada ao órgão competente cópia do Relatório da Comissão e do julgamento, para as providências cabíveis com vistas a baixa dos bens da carga da repartição ou do responsável e, quando apurado o valor pelo dano, para fins ressarcimento do prejuízo à Fazenda Municipal.

“Art. 155...

§ 4º A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.”

15.9) O prejuízo deve ser quantificado expressa e objetivamente pela Comissão, salvo se o trabalho, pelo seu volume, recomendar que deva ser feita por comissão especialmente designada pela Autoridade Instauradora, cujos resultados devem ser encaminhados aos órgãos referidos nos Itens 15.7 e 15.8, juntamente com o relatório e o julgamento do processo disciplinar.

15.10) A ação civil, para cobrança, por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário é imprescritível (CF art. 37, § 5º).

“CF- Art.37...

§ 3º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

15.11) Cópias dos ofícios a que se refere o item 15.9, bem como do remetido ao Ministério Público, quando a infração estiver capitulada como crime, deverão ser juntadas ao Processo Administrativo Disciplinar-PAD ou Sindicância Disciplinar, do qual deverá permanecer cópia integral na repartição.

15.12) As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (5) dias.

XVI. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

16.1. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

16.1.1) pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Dirigentes de Autarquias e Pelo Presidente do Legislativo em quaisquer casos enumerados na Lei 2.620/90;

16.1.2) por delegação de competência:

a) do Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais, quanto às penas de repreensão, advertência e suspensão;

b) dos Diretores de Autarquias, aos Diretores Administrativos, quanto às penalidades de repreensão, advertência e suspensão;

c) do Presidente da Câmara de Vereadores, ao Diretor Geral, quanto às penalidades de repreensão, advertência e suspensão;

16.2) Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas: (Lei 2.620/90, Art. 162)

16.2.1) a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

16.2.2) os danos dela decorrentes para o serviço público;

16.2.3) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

16.2.4) os antecedentes.

“Art. 162. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.”

16.3) Podem ser consideradas circunstâncias que agravam a pena, desde que devidamente provadas e identificadas nos autos do processo:

a) a prática de transgressão para assegurar execução ou ocultação, a impunidade ou vantagem decorrente de outra transgressão;

b) o abuso de autoridade ou de poder;

c) a coação, instigação, indução ou o uso de influência sobre outro servidor para a prática de transgressão disciplinar;

d) a execução ou participação de transgressão disciplinar mediante paga ou promessa de recompensa;

e) a promoção, direção ou organização de atividades voltadas para a prática de transgressão disciplinar;

f) a prática de transgressão disciplinar com o concurso de duas ou mais pessoas;

g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

h) a prática reiterada ou continuada da mesma transgressão.

“Art. 163. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.”

16.4) Podem ser consideradas circunstâncias que atenuam a pena, desde que devidamente provadas e identificadas nos autos do processo:

a) a confissão;

b) a coação resistível para a prática de transgressão disciplinar;

c) a prática do ato infracional em cumprimento de ordem de autoridade superior.

16.5) A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas no Art.166, da Lei 2.620/90, bem como nos casos de habitualidade na prática de transgressões disciplinares por indisciplina e insubordinação, inassiduidade e impuntualidade:

“Art. 166. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crimes contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impuntualidades habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa pública contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo, desde que faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou particulares;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 152, incisos X a XVI.”

16.6) Fica estabelecida, neste Manual, instituído pela Presente Instrução Normativa, como **habitualidade** a prática, no período de 5 (cinco) anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o servidor tenha sido efetivamente punido.

“Art. 170. A demissão por inassiduidade ou impuntualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de

modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência, repreensão ou suspensão.”

16.7) Constará sempre dos atos de **demissão** fundada em **crime contra a administração pública** (Lei 2.620/90, Art. 152, X e XI e Art. 166, I, V, VIII, X, XI) a nota “*a bem do serviço público*”.

“**Art. 152...**

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

...

Art. 175. *A demissão por infringência do art. 152, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.*

Parágrafo Único. *Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 166, incisos I, V, VIII, X e XI.”*

16.7.1) No caso de haver demissão pelos incisos V, VIII, X, do Art. 166, deverá a Administração Municipal, obrigatoriamente, providenciar o ressarcimento ao Erário.

“**Art. 168.** *A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 166 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

16.8) Regra geral, a competência para aplicação das penalidades é do Prefeito. Quando a situação evidenciar mais de um Indiciado ou Diversidade de Sansões, o julgamento caberá à Autoridade Competente para a imposição da pena mais grave, que também decidirá sobre os demais indiciados. Tal fato se dá, por exemplo, quando o Prefeito delega a atribuição ao Secretário e, ao final do processo, a Comissão se manifesta pela demissão do indiciado, caso em que somente o Prefeito poderá aplicar a referida penalidade.

“**Art. 174.** *O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.*

Parágrafo Único. *Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão, repreensão ou advertência.”*

16.9) Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a Autoridade Julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

16.10) O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade e a causa da sanção disciplinar. (Lei 2.620/90, Art. 171)

“**Art. 171.** *O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.”*

16.11) As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias e as penalidades registradas na ficha funcional do servidor. (Lei 2.620/90, Art. 177)

“**Art. 177.** *As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.”*

17) Da Nulidade Total ou Parcial:

17.1) Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade Julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, ou, havendo, devolverá à Comissão Permanente para instauração de novo processo.

17.1.1) No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como **novo processo**, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

17.2) Das Nulidades Absolutas:

17.2.1) As nulidades absolutas, que são aquelas **indicadas em lei**, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

17.2.2) As nulidades absolutas, por serem especificadas em lei, são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

17.2.3) Eivam de nulidade absoluta os vícios de competência, relacionados com a portaria de instauração, composição da comissão, citação do indiciado, direito de defesa do acusado ou indiciado e com o julgamento do processo.

17.2.4) Vícios de competência:

- a) **instauração** de processo por autoridade incompetente;
- b) incompetência funcional dos membros da comissão; e
- c) incompetência da autoridade **juulgadora**.

17.2.5) Vícios Relacionados com a Composição da Comissão:

- a) composição com menos de 3 (três) membros nos casos de PAD e de SD;
- b) composição por servidores demissíveis "ad nutum" ou instáveis; e
- c) comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado;
- d) participação, na Comissão de PAD, de membro que tenha participado da Comissão de Sindicância.

17.2.6) Vícios Relativos à Citação do Indiciado:

- a) falta de citação;
- b) citação por edital de indiciado que se encontre preso;
- c) citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;
- d) citação por edital de indiciado que se encontre asilado em país estrangeiro;
- e) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; e
- f) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

17.2.7) Vícios Relacionados com o Direito de Defesa do Acusado ou Indiciado:

- a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;
- b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;
- c) ausência de alegações escritas de defesa;
- d) inexistência de citação do servidor acusado, seja nas diligências iniciais, seja por ter se transformado em acusado no decorrer do processo, para acompanhar os atos apartatórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;
- e) indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;
- f) negativa de vista dos autos do processo administrativo disciplinar ao servidor indiciado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo; e
- g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para

a defesa.

- 17.2.8) Vícios Relacionados com o Julgamento do Processo:
- julgamento com base em fatos ou argumentos inexistentes na peça de indicição;
 - julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;
 - julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;
 - julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;
 - falta de indicação **do fato** ensejador da sanção disciplinar; e
 - falta de **capitulação** da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

17.2.9) Vícios Relacionados à Portaria:

- Portaria instauradora de PAD ou SD sem indicação do autor ou detalhamento do fato;
- falta de Portaria Aditiva, durante o processo, para inclusão de novo autor ou sem detalhamento do fato a este imputado;
- falta de Portaria, dentro do processo, designando peritos, defensores, curadores, Dativos, substituições de membros da Comissão, etc., com respectivas atribuições e datas de início da atuação;
- falta de publicação da Portaria de Instauração e das Portarias Aditivas no Atrio do ente processante.

17.3) Da Nulidade Relativa

17.3.1) As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

17.3.2) Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (CPP art. 565).

“Art. 565 - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”

17.3.3) Considerar-se-á nulidade relativa:

- suspeição da autoridade instauradora do processo;
- suspeição dos membros da comissão
- suspeição da Autoridade Julgadora, quando não seja a mesma que instaurou o inquérito;
- existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da comissão; e
- desenvolvimento dos trabalhos apuratórios, pela Comissão, em constante subordinação à Autoridade Instauradora, revelando a prática de um trabalho dirigido.

XVIII. DA PRESCRIÇÃO

18.1) A ação disciplinar prescreverá (Lei nº 2.620/90, Art. 178):

*“Art. 178. ...:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão; e
IV - em trinta dias, quanto à advertência.”*

18.2) A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que a Autoridade Competente tomou conhecimento da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida.

“Art.178...

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.”

18.3) Os prazos de prescrição previstos na lei penal (CP art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, inclusive o abandono de cargo, por tratar-se, Sant'Ana do Livramento, de localidade em faixa de fronteira (CP arts. 323) (Lei nº 2.620/90, Art. 178, § 1º).

“Lei 2.620/90

Art. 178...

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.”

“Código Penal

Abandono de Função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

18.3.1) *“Art. 169. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.”*

18.4) A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados a erário, é imprescritível (CF art. 37, § 5º).

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

18.5) Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação da Portaria de Instauração do PAD e da SD, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela totalidade (Lei nº 26.20/90, Art. 178, §3º e 4º c/c Código Penal, art. 117).

“Art. 178...

§ 3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.”

“Código Penal

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;”

18.5) A redesignação da Comissão, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos **não interrompe**, de novo, o curso da prescrição.

18.6) Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção (Código Penal, art. 117, § 2º).

“§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”

18.7) A Autoridade Julgadora que der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, causando prejuízo ao erário, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

18.8) Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade (Código Penal, art. 116, inc. I).

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;”

XIX. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

19.1) Extingue-se a punibilidade (Código Penal, Art. 107):

- a) pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;
- b) pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- c) pela prescrição, decadência ou preempção.

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

...

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;”

19.2) Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a Autoridade Instauradora deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à Autoridade Julgadora. (CPP Art. 61).

“Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”

19.3) Extinta a punibilidade pela prescrição da ação disciplinar, a decisão que declarar extinta a punibilidade somente produzirá efeitos após a sua homologação pela Autoridade a quem compete a aplicação da pena em abstrato. A autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo

19.4) Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade (CPP art. 67, inc. II).

“Art. 67 - Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.”

XX. DOS CRIMES FUNCIONAIS

20.1) Quando a infração estiver capitulada como crime (CP, arts. 312 a 326), a Comissão fará a sugestão à Autoridade Instauradora de que o processo administrativo disciplinar seja remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia com a respectiva Comissão. Compete à Autoridade Instauradora remeter cópia dos autos ao MP, sob pena de condescendência criminosa.

20.2) A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime (CPP art. 66).

“Art. 66 - Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

20.3) Faz coisa julgada no administrativo e no cível a sentença penal que

reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (CPP art. 65).

“Art. 65 - Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

20.4) A absolvição do réu-funcionário, no crime, quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar no PAD ou na SD.

20.5) A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 935).

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor; quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

XXI. DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

21.1) É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

21.2) A exoneração de servidor que responda a Processo Administrativo, antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

XXII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1) Sempre que no PAD ou na SD estiver envolvido servidor estranho à unidade instauradora, esta circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao seu ente ou à sua unidade de lotação e exercício, para ciência e controle, para que sejam possibilitadas as tomadas de providências pelo seu superior hierárquico.

22.2) Fato especial é do da cassação da aposentadoria. Quando o funcionário praticar ato infracionário na atividade e a apuração se der antes da prescrição, poderão ocorrer duas situações:

a) se for servidor público ocupante de cargo efetivo, a aposentadoria será cassada e a penalidade será informada ao SISPREM, para que tome as providências cabíveis, independente da responsabilidade civil a ser apurada pela Administração; (Lei 2.620/90, Art. 172)

b) se for servidor público vinculado ao regime da CLT, estando este já aposentado, nada poderá ser feito a nível de Administração Pública, haja vista aquele não possuir mais vinculação com o Poder Público, estando já sob o amparo do INSS.

“Art. 172. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer de suas formas.”

22.3) Quando se tratar de servidor ocupante de função de confiança a pena, dependendo da gravidade, será de “destituição de função”, não se aplicando a pena de demissão, haja vista que, por lógica, em havendo a demissão a maior penalidade abrangerá a menor, automaticamente:

“Art. 173. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. *A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.”*

22.4) Quando aplicada a destituição de função o servidor não poderá ocupar, em qualquer outro cargo da Administração Municipal nova função de confiança, independente de órgão ou Poder:

“Art. 176. *A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.”*

XXIII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

23.1) Legislação Federal

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.137/90;
- Lei nº 8.429/92;
- Lei nº 8.906/94;
- Código Penal Brasileiro-CP – Decreto-Lei nº 2.848/40
- Código de Processo Penal-CPP – Lei nº 3.689/1941;
- Código Civil Brasileiro-CC – Lei nº 10.406/02;

23.2) Legislação Municipalidade

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei 2.620/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Lei 5.066/06 – Regime de Previdência Próprio Municipal.

23.3) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- Tribunal de Contas da União;
- CGU, Controladoria Geral da União;
- STF, Superior Tribunal Federal;
- CGE, Controladoria Geral do Estado, Manual técnico de Auditoria, Palmas-TO;
- Apostila de Treinamento da DPM – Procedimentos Administrativos (PAD e SD);
- Sites
- <http://www.ufg.br>
- <http://www.cgu.gov.br>